



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000402-57.2016.6.21.0057 – URUGUAIANA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Luiz Augusto Fuhrmann Schneider

Advogado: Décio Itiberê Gomes de Oliveira – OAB: 12725/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 85,61% DOS RECURSOS ARRECADADOS. MALFERIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. REEXAME. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RETIFICAÇÃO, PELA CORTE REGIONAL, DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL. INEXATIDÃO NUMÉRICA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. As contas do recorrente relativas à sua campanha eleitoral de 2016 foram desaprovadas pelo Juízo de primeiro grau em razão de diversas irregularidades, que representam 85,61% dos recursos arrecadados, tendo a Corte regional assentado que o conjunto das falhas malferiu a lisura, a confiabilidade e a transparência das contas. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

2. Entre as irregularidades, constatou-se o recebimento de recursos sem identificação da origem. Ao confirmar a sentença de desaprovação, o TRE/RS, de ofício, majorou o recolhimento ao erário dos valores de origem não identificada recebidos pelo prestador de contas.

3. Na hipótese, não há falar em *reformatio in pejus*, na medida em que a retificação da quantia a ser recolhida ao erário não pode ser considerada inovação sancionadora, haja vista que o Juízo de primeiro grau efetivamente determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, contudo em montante menor do que o reconhecido como de origem não identificada, o que motivou o TRE/RS a, de ofício, impor a complementação, a fim de se chegar ao montante total previamente reconhecido na sentença como de origem não identificada, nos termos da resolução regente.

4. O erro material não se sujeita à preclusão e a sua correção – a qualquer tempo, inclusive de ofício – não configura ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica ou



afronta à coisa julgada, razão pela qual não há falar em *reformatio in pejus* quando a alteração do julgado se limita a retificar erro material evidenciado entre as razões de decidir e o dispositivo da decisão. Precedentes do STF e do STJ.

5. No caso, tendo sido especificada, na sentença, a penalidade de devolução de recursos de origem não identificada, pode o Tribunal regional – de ofício – corrigir o valor a ser devolvido quando se tratar de inexatidão numérica que denota evidente desacordo entre as razões de decidir do julgador e o dispositivo da decisão.

6. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, trata-se das prestações de contas das campanhas de Luiz Augusto Fuhrmann Schneider e de Luciane da Cunha Lopes, referente, respectivamente, às candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Uruguaiana/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nas eleições de 2016.

O Juízo da 57ª Zona Eleitoral, que abrange o referido município, desaprovou as contas e determinou fosse recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 7.000,00, em razão de irregularidades que prejudicaram a confiabilidade das contas prestadas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul desproveu o recurso de Luciane da Cunha Lopes e deu parcial provimento ao recurso interposto por Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, para considerar sanada parte das irregularidades que fundamentaram a citada sentença, e, de ofício, majorou o valor a ser devolvido ao erário para R\$ 18.000,00, sob o argumento de que, não obstante o Juízo de primeiro grau ter assentado a existência de recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, determinou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00, motivo pelo qual o valor a ser devolvido deveria ser complementado em R\$ 11.000,00. O acórdão foi assim ementado (fls. 1.477-1.477v. dos autos físicos):

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. APONTAMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS QUE REPRESENTAM 85,61% DOS RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. FALTA DE APLICAÇÃO DE EFEITO ANEXO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIO NÃO SANCIONATÓRIO. COMPLEMENTADO, DE OFÍCIO, O VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO REMANESCENTE.



1. Prefacial de cerceamento de defesa rejeitada. Não há razão de a recorrente apontar a ausência de intimação pessoal, no tocante à impugnação da prestação de contas, como causa para a nulidade do feito. A matéria invocada na impugnação não foi considerada pela sentença recorrida, pois o juízo de primeiro grau assentou que os fatos narrados pelo Parquet desbordam do objeto da prestação de contas.

Ausência de prejuízo às partes.

2. Mérito. Identificação de diversas irregularidades na movimentação de recursos, não sanadas pelos recorrentes, como a falta de apresentação de documentos demonstrando a assunção de dívidas e a destinação de sobras financeiras de campanha; divergências entre as contas finais e as contas retificadoras; falta de correspondência entre a movimentação de recursos registrada no sistema de prestação de contas e a espelhada nos extratos bancários, entre outras. Depreende-se que os prestadores deixaram de observar disposições basilares que compõem o regramento relativo à arrecadação de recursos e à realização de gastos eleitorais no período de campanha, malferindo substancialmente a lisura, a confiabilidade e a transparência que devem revestir o exame contábil.

3. Conjunto de falhas que representam 85,61% dos recursos arrecadados. Ainda que os prestadores tenham se portado de boa-fé, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza outra conclusão que não a desaprovação da contabilidade, pois a sanção é adequada à gravidade das irregularidades identificadas.

4. Questão preliminar de nulidade parcial da sentença. A decisão reconheceu a existência de recursos de origem não identificada, mas não determinou o recolhimento da importância total ao Tesouro Nacional. Entendimento deste Tribunal no sentido da diferenciação de tratamento entre as hipóteses: a) de não aplicação, pelo magistrado sentenciante, de sanção estabelecida pela legislação concernente à espécie e inexistente recurso neste sentido. Impossibilidade de suprimento da omissão por este Tribunal, uma vez que à superior instância devolve-se o conhecimento dos pontos em que a decisão originária foi atacada, restando preclusa a matéria não objeto da irrisignação, em observância aos preceitos da segurança jurídica e da coisa julgada; b) da omissão do julgador originário na aplicação de consectário normativo procedente da proibição da utilização de recursos de proveniência desconhecida ou oriundos de fontes vedadas. Neste caso, tratando-se de efeito não sancionatório, mas decorrente da proibição da utilização destes recursos, deve o juízo *ad quem* determinar seu recolhimento ao Tesouro Nacional, a fim de evitar o locupletamento ilícito do prestador.

5. Desse modo, imperativa a correção do vício, ainda que não tenha sido impugnado especificamente, a fim de complementar o valor a ser recolhido ao erário, totalizando a quantia reconhecida como de origem não identificada.

6. Desprovisionamento do recurso da postulante ao cargo de vice-prefeito. Parcial provimento do apelo remanescente.

Os embargos de declaração opostos (fls. 1.495-1.498 dos autos físicos) foram rejeitados (fls. 1.502-1.503 dos autos físicos).

Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, então, interpôs recurso especial (fls. 1.507-1.524 dos autos físicos), com fundamento nos arts. 276, I, *a*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, da Constituição Federal, por meio do qual aduziu que o acórdão regional violou os arts. 5º, XXXVI, da CF; 26, § 1º, I, II, e III, da Res.-TSE nº 23.463/2015; 24 da Lei nº 9.504/1997; e 11, 141, 489, 1.008 e 1013 do Código de Processo Civil/2015.

Na ocasião, argumentou, em suma, que as irregularidades verificadas pela Corte regional – (a) não apresentação de peças na prestação de contas e supostas divergências entre a prestação e a retificadora; (b) ausência de registro de receitas e do respectivo percentual em relação ao total arrecadado;



(c) determinação de devolução ao erário de valores doados; (d) realização de despesas sem a identificação dos fornecedores; e (e) doações recebidas – não obstavam a aprovação, com ressalvas, de suas contas, motivo pelo qual não prosperava a conclusão pela desaprovação das contas.

Ao afirmar que o Ministério Público, à época, não se insurgiu contra a sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral – que havia determinado a devolução de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional e que, “[...] apenas em sede de parecer, a Procuradoria Regional suscitou a nulidade parcial da sentença em razão de suposta ausência de determinação de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao erário” (fl. 1.512 dos autos físicos) –, defendeu que o acórdão regional, ao majorar o valor a ser devolvido para R\$ 18.000,00, violou os princípios da segurança jurídica e da proibição da *reformatio in pejus*, haja vista que o órgão ministerial não se insurgiu contra a referida sentença.

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS, que entendeu que a pretensão de modificar o acórdão regional encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Ato contínuo, foi manejado agravo, tendo o relator à época, Ministro Og Fernandes, dado-lhe provimento para melhor examinar o recurso especial.

Em 27.8.2020, o Ministro Og Fernandes negou seguimento ao apelo nobre nos termos da seguinte ementa (ID 39120638):

Eleições 2016. Recurso Especial. Prestação De Contas. Candidato. Contas Desaprovadas. Irregularidades que Representam 85,61% dos recursos arrecadados. Malferimento da confiabilidade e da transparência. Reexame. Recursos de origem não identificada. Majoração, pela Corte Regional, dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. Correção de erro material. Inexistência de violação de afronta ao princípio do *non reformatio in pejus*. Improcedência. Negado seguimento ao recurso.

Sobreveio a interposição do presente agravo interno, em que Luiz Augusto Fuhrmann Schneider defende que alterar as conclusões da Corte regional acerca das irregularidades que motivaram a desaprovação das contas não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

Repisa que “[...] configura *reformatio in pejus*, a majoração, de ofício, de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença e não houve recurso no particular pelo Ministério Público” (ID 40262488, fl. 7).

No ponto, argumenta que a decisão agravada diverge do entendimento desta Corte Superior adotado nos julgamentos do AI nº 747-85/SP e do AgR-REspe nº 401-53/RS e que “[...] não se revela suficiente para flexibilizar os princípios da segurança jurídica e da proibição da *reformatio in pejus* [...]” (ID 40262488, fl. 8).

Reitera que o acórdão regional violou os arts. 5º, XXXVI, da CF; 26, § 1º, I, II, e III, da Res.-TSE nº 23.463/2015; 24 da Lei das Eleições; e 11, 141, 489, 1.008 e 1.013 do CPC/2015.

Ao final, requer o provimento do agravo interno, “[...] para admitir e dar seguimento ao Recurso Especial interposto e, igualmente, provê-lo para reformar o acórdão do Tribunal Regional” (ID 40262488, fl. 10).

A Procuradoria-Geral Eleitoral exarou nota de ciência da decisão agravada (ID 39859138). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o agravo interno é tempestivo (art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE). A decisão recorrida foi publicada em 1º.9.2020, terça-feira (ID 39724538), e o agravo interno foi interposto em 4.9.2020, sexta-feira (ID 40262488), em petição subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ID 31637238, fl. 14)

Em que pesem os argumentos apresentados nas razões do agravo interno, são eles insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Transcrevo, no que interessa, a decisão agravada (ID 39120638):

Em relação às irregularidades que motivaram a conclusão da Corte regional pela desaprovação das contas de campanha do agravante, transcrevo os trechos do acórdão recorrido que trataram desses pontos.



a) No que tange às peças não apresentadas na prestação de contas e às divergências entre a prestação de contas e a retificadora (fls. 1.481-1.482):

Os recorrentes alegam ser meramente formais a falta de apresentação de documentos demonstrando a assunção de dívidas, a destinação de sobras financeiras de campanha e as divergências entre as contas finais e as contas retificadoras.

Os argumentos não prosperam.

Ainda que a falta de apresentação do comprovante de transferência entre contas das sobras financeiras de campanha tenha sido suprida com a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados para consulta pública por meio do sítio eletrônico do TSE "<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>>" não é possível superar a ausência de comprovação da efetiva assunção, pela grei partidária, das dívidas de campanha contraídas pelos candidatos.

O art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15 e o art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelecem que a falta de quitação de despesas não adimplidas até o prazo de apresentação das contas exige a assunção da dívida pelo partido político por meio de decisão do órgão nacional de direção partidária.

Conforme explica a doutrina, "Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral (Diretório ou Comissão Provisória Municipal nas Eleições Municipais) passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas" (ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Manual de contas eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 95).

A regra é de extrema relevância para a fiscalização do recebimento do recurso que será utilizado para o custeio da despesa mesmo após as eleições, notadamente, o pleno adimplemento da obrigação e a eventual utilização de fontes de receitas proscritas em campanhas eleitorais.

Portanto, a falha é grave e não constitui apenas mero formalismo sem maiores consequências, tendo sido identificadas despesas no importe de R\$ 21.343,00, cujo pagamento não foi observado nos extratos bancários.

O prestador informou ter assumido esses débitos pessoalmente e estar efetuando o pagamento junto aos credores (fl. 1369v.), mas não logrou apresentar qualquer documentação que ampare o alegado.

A falta de veracidade dessa justificativa foi apurada pelo juízo sentenciante, que verificou, nas contas do exercício financeiro de 2016 do PSDB, que o partido assumiu dívidas da campanha eleitoral do candidato Luiz Augusto Schneider. Para além do descumprimento da previsão regulamentar, que exige a formalização da assunção por meio de decisão do órgão de direção nacional, o exame dos autos evidencia a falta de transparência e de confiabilidade das informações declaradas nas contas.

No mesmo sentido, não é possível considerar irrelevantes as divergências de dados contidas na prestação de contas retificadora, pois os candidatos, após intimados, não esclareceram por que alteraram os valores inicialmente informados à Justiça Eleitoral para as despesas contratadas, desobedecendo ao art. 65, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15. Colho, na sentença, as alterações realizadas sem qualquer justificativa: [...].

Ora, apenas se admite a apresentação de novo balanço contábil nas hipóteses taxativas previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.463/15 e, quando voluntária, deve ser acompanhada das justificativas pertinentes, a fim de que se possa examinar a conveniência e a necessidade das alterações promovidas na prestação originária.



Ou seja, ainda que o novo balanço guarde correspondência com a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários, subsiste a necessidade de fiel cumprimento do regramento normativo. (grifos acrescidos)

b) Quanto à ausência de registro de receitas e ao respectivo percentual em relação ao total arrecadado (fls. 1.482-1.482v.):

Os candidatos sustentam que os créditos não declarados na contabilidade não são expressivos diante do total da arrecadação e que a omissão não impediu a identificação da origem das doações, sendo indevida a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Acrescentam que, mesmo não efetuados os lançamentos no sistema, foram emitidos recibos eleitorais em todas as movimentações realizadas na campanha, e o cruzamento das informações extraídas dos extratos bancários, dos recibos eleitorais e dos comprovantes de pagamentos efetuados permite a identificação dos fornecedores contratados.

Não há como acolher a fundamentação exposta.

Depreende-se das irregularidades relacionadas que os prestadores deixaram de observar disposições basilares que compõem o regramento relativo à arrecadação de recursos e à realização de gastos eleitorais no período de campanha, malferindo substancialmente a lisura, a confiabilidade e a transparência que devem revestir o exame contábil.

Como destaque, cito a falta de correspondência entre a movimentação de recursos registrada no sistema de prestação de contas e a espelhada nos extratos bancários, pois, após análise da movimentação bancária, foram observadas receitas arrecadadas na conta de campanha sem o consequente registro na contabilidade, ocorrendo o mesmo em relação a despesas.

Ainda, foram identificadas divergências entre os valores declarados na escrituração e aqueles efetivamente movimentados nas operações financeiras, sinalizando a falta de veracidade dos lançamentos contábeis.

Somam-se a esse conjunto de faltas as inconformidades apontadas nos recibos eleitorais apresentados, em franco prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A falta de correspondência entre a movimentação financeira na conta bancária de campanha, as informações registradas na prestação de contas e os recibos eleitorais, ao contrário do que sustenta o recorrente, representa falta grave ensejadora de potencial desaprovação das contas, não podendo ser equiparada a uma mera falha de forma.

Outrossim, a existência de recibo de fornecedor cuja despesa não foi identificada nos extratos bancários caracteriza irregularidade grave capaz de atrair a reprovação da contabilidade, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15.

c) Quanto à realização de despesas sem a identificação dos fornecedores (fl. 1.482v.):

Para além dessas faltas, a decisão destacou que foram observados nos extratos bancários 249 lançamentos referentes a gastos eleitorais em infringência à norma disposta no art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que a despesa seja realizada por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, a fim de que se possa efetuar o efetivo controle da utilização dos recursos.



O não cumprimento da obrigação legal frustra a fiscalização da regularidade dos gastos realizados e segue não sanado pelo recorrente.

d) No que tange à determinação de devolução ao erário de valores doados devido à existência de recursos de origem não identificada (fls. 1.482v.-1.483):

No que se refere aos recursos de origem não identificada, a sentença apurou o registro de 13 lançamentos na conta de campanha sem a identificação dos doadores correspondentes, em infringência à disposição contida no art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, perfazendo o montante de R\$ 16.000,00.

Em consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras e disponíveis para acesso público por meio do sítio eletrônico do TSE, <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>, confirmei a entrada de recursos sem identificação da origem em treze lançamentos, ocorridos em 17.8.2016 (R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00), 24.8.2016 (R\$ 500,00), 30.8.2016 (R\$ 500,00), 31.8.2016 (R\$ 1.000,00) e 02.9.2016 (8 depósitos no valor de R\$ 1.000,00 cada).

A falta de identificação do doador nos extratos bancários, diversamente do que defende o recorrente, é irregularidade grave por comprometer a certificação segura da origem dos recursos arrecadados, não sendo suficiente a indicação dos autores dos repasses no sistema de prestação de contas e nos recibos eleitorais, conforme expressa disposição normativa.

A sentença também apontou o recebimento da quantia de R\$ 2.000,00, por meio de depósito em espécie, e não transferência entre contas bancárias consoante determina o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

A exigência normativa de realização de doação de campanha por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas e a desobediência aos limites de doação.

A mera indicação do nome do doador e a aposição de sua inscrição no CPF, por ser essencialmente declaratória, não atende ao comando normativo, impedindo a verificação segura do autor das doações.

Em que pese à taxatividade do dispositivo, registro que este Tribunal tem relevado a inobservância da transferência eletrônica quando o prestador comprova que os valores arrecadados efetivamente foram retirados do patrimônio do doador indicado na contabilidade, situação, por exemplo, em que apresenta extrato da conta bancária particular do autor do repasse, demonstrando o saque do valor na mesma data ou na data imediatamente anterior àquela em que foi realizado o depósito na conta de campanha.

Todavia, na situação dos autos, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. (grifos acrescidos)

e) Quanto às doações recebidas (fl. 1.483):

A sentença apurou, ainda, que os doadores Christian Bonilha e Gilmar Brum Carabajal encontram-se em situação fiscal pendente de regularização, sinalizando a falta de confiabilidade da origem dos recursos declarados na prestação de contas.

Embora a questão não consubstancie, diretamente, burla às normas de arrecadação, nem tenha causado a desaprovação das contas, representa falta desabonadora por contribuir para a falta de credibilidade quanto à fonte dos recursos arrecadados.

Ademais, o apontamento poderia ter sido facilmente corrigido pelos prestadores em diligência perante os respectivos doadores, a fim de obter a comprovação da regularidade fiscal e, por conseguinte, atestar a licitude dos recursos repassados, ônus do qual não se desincumbiu. (grifos acrescidos)



Também consta do acórdão regional que o conjunto das irregularidades verificadas nas contas do ora agravante alcança “[...] R\$ 167.380,00, que representa 85,61% dos recursos arrecadados” (fl. 1.483v.).

Diante disso, observo que, para concluir de forma diversa quanto aos pontos acima expostos seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Sobre a matéria relativa à majoração de ofício pela Corte regional do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional referente a recursos de origem não identificada, verifico que prescinde do revolvimento fático-probatório.

Rememoro que essa temática foi apreciada por esta Corte Superior no julgamento do AI nº 747-85/SP, de minha relatoria, ocorrido na sessão de 5.9.2019, relativo às eleições de 2012.

Naquele caso, contudo, o Juízo de primeiro grau, apesar de ter reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, não determinou, de forma expressa, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional

Ao apreciar a matéria, este Plenário – à época com composição diversa –, por apertada maioria, deu provimento ao citado agravo e, sucessivamente, ao recurso especial, para excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “[...] configura *reformatio in pejus* o agravamento da pena imposta quando não houve recurso da parte contrária sobre a matéria”, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que foi designado redator para o acórdão.

Naquela assentada, apresentei voto no sentido de que a circunstância de a Corte regional ter determinado, de ofício, o recolhimento ao erário dos valores de origem não identificada recebidos pelo prestador das contas julgadas desaprovadas não implicava *reformatio in pejus*, tendo em vista que, no meu entender, o recolhimento de valores ao erário não poderia ser considerado inovação sancionadora, por consistir em reflexo automático do julgamento da prestação de contas na hipótese em que constatado o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.

Para evitar repetição, colaciono abaixo os argumentos que fundamentaram aquele voto por mim proferido:

A agravante assevera que a determinação de recolhimento de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, no caso, consistiu em inovação indevida pelo Tribunal a quo, na medida em que o juiz de primeira instância se limitou a desaprovar as contas, sem impor o recolhimento de nenhum valor ao erário.

O argumento não tem como prevalecer. Por força de determinação expressa do art. 32 da Res.-TSE nº 23.376/2012, regramento aplicável ao caso:

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo. [...].

Com efeito, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional não pode ser considerado inovação sancionadora, pois consiste em reflexo automático do julgamento da prestação de contas na hipótese em que constatado o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.



A ausência de determinação expressa nesse sentido pelo Juízo de primeiro grau configura mero erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, não havendo falar em prejuízo à prestadora de contas.

Não desconheço o entendimento em sentido contrário registrado pelo Ministro Jorge Mussi, em decisão monocrática, no REspe nº 256-45/ES. No entanto, exatamente por não compartilhar da mesma compreensão, entendi prudente submeter o feito ao julgamento deste Colegiado, a fim de que possamos encontrar um denominador comum quanto ao tema e, assim, proporcionar maior segurança jurídica ao jurisdicionado.

Apenas a título de reforço argumentativo, saliento que, até mesmo na hipótese em que se aprove com ressalvas a prestação de contas, caso seja verificada a utilização de recursos sem identificação da origem pela prestadora de contas, esses recursos devem, necessariamente, ser transferidos aos cofres públicos.

Esse entendimento foi seguido – e complementado – pelos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, cujos votos transcrevo abaixo:

O SENHOR MINISTRO FACHIN: Senhora Presidente, a compreensão que tenho dessa matéria, em primeiro lugar, assinala que estamos diante do desate de um tema que vai se projetar em numerosos outros casos que estão a guarda de desfecho quanto a essa questão especificamente.

Creio que o que resta fora de disputa aqui é que se reconheceu que os recursos são de origem não identificada. Portanto, a irregularidade está assentada. A segunda circunstância, e é essa que se utiliza, é que não houve recurso do Ministério Público no sentido de impor esta sanção. A pergunta que se faz é: Mas haveria necessidade de um recurso ministerial para impor uma sanção que e, a rigor, *ex vi legis*?

A Resolução 23.376 deste Tribunal, no seu art. 32, tem uma dicção que não me parece a deixar a menor latitude à dúvida.

Art. 32 Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão [portanto o dever decorre da lei e a lei é um efeito da sanção que lá já foi reconhecida, ou seja, tratar-se de recurso de origem não identificada] ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de GRU [...].

A pergunta, com toda a vênia da divergência, que faz é: que se para aplicar o efeito da lei agora será necessário uma provocação adicional? Me parece, com toda vênia, e o juízo colegiado majoritário que vai se formar vai se projetar e, obviamente, todos iremos fazê-lo cumprir nos inúmeros casos, mas parece-me que a direção que aponta na coerência da ordem normativa, tomando esta consequência como um efeito da própria situação jurídica dos recursos de origem não identificada, e uma consequência *ex vi legis*, vai na direção do voto de Sua Excelência o eminente Ministro Relator.

E, portanto, pedindo todas as vênias à divergência, que entendo, obviamente, os sólidos argumentos no sentido de demandar uma provocação para extrair esse efeito da desaprovação, mas não me parece que aplicar a lei e suas consequências demandem, nesse caso, de provocação.

Acompanho o Ministro Og Fernandes.

[...]

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):



Senhores Ministros, a maioria já está formada no sentido do voto do Ministro Tarcísio, dando provimento ao agravo, mas eu peço vênia para acompanhar o eminente relator, também entendo que aqui... e é interessante, porque a jurisprudência do TSE, em 2012, naquelas prestações de contas, já fazia até uma distinção entre o caráter sancionatório, para afastar esse caráter, e a natureza indenizatória desse comando de recolhimento.

É interessante, eu tenho aqui em mãos uma decisão do Ministro Gilmar Mendes, na qual ele faz essa decisão, que traria também mais um ponto para que pensássemos aqui, quando se cogitava da possibilidade de dupla sanção, se haveria ou não a dupla sanção.

E retiro do item 4 da ementa no Agravo Regimental no REspe nº 44.757, Diário da Justiça de 16.9.2016:

[...]

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

[...]

Eu penso que essa matéria é da maior relevância, e não há dúvidas de que hoje o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, mas entendo que é um comando que poderia ser... houve o recebimento por parte do partido de valores de origens não identificadas, o que é expressamente obstado, proibido por lei, e a lei reproduz o comando, lembrado pelo Ministro Fachin, no sentido de que a agremiação “deverá” – esse é o comando –, deverá recolher.

Então, é realmente uma questão complexa, mas eu me alinho à corrente minoritária.

Como dito, o precedente acima foi firmado em caso relativo às eleições de 2012.

Na sessão extraordinária de 27.4.2020, o Plenário desta Corte Superior, ao julgar o AgR-REspe nº 0000401-53/RS – referente ao pleito de 2016 –, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, reafirmou, por maioria, o supracitado entendimento, tendo constado da decisão expressa menção ao supracolacionado AI nº 747-85/SP.

Fiz essa digressão a respeito do entendimento acima exposto porque ele foi firmado em caso que não possui similaridade com a presente hipótese.

Tanto no AI nº 747-85/SP quanto no AgR-REspe nº 0000401-53/RS, o Juízo de primeiro grau, embora tenha reconhecido a existência de valores de origem não identificada nas contas da prestadora, não fez constar, em sua sentença, a determinação de devolver quantia alguma ao erário.

No caso em análise, o Juízo sentenciante, não obstante ter assentado a existência de recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, determinou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00.

Ao apreciar o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, a Corte regional, de ofício, majorou em R\$ 11.000,00 o valor a ser devolvido ao erário, de modo a alcançar o montante reconhecido como de origem não identificada.



Ainda sobre a distinção, destaco que, no regramento aplicável ao presente caso – Res.-TSE nº 23.463/2015 –, houve a inclusão de normas que inexistiam na Res.-TSE nº 23.376/2012, a qual regeu as contas relativas ao pleito de 2012 e sobre a qual foi firmado o posicionamento desta Corte Superior acerca do tema, que veio a ser adotado, também, em caso referente às eleições de 2016. Confira-se:

<u>os recursos de origem não identificada (RONI)</u>	
es.-TSE nº 23.376/2012 Eleições 2012)	Res.-TSE nº 23.463/2015 (Eleições 2016)
<p>Art. 32. <u>Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.</u></p> <p>Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada. (grifos acrescentados)</p>	<p>Art. 26. <u>O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).</u></p> <p>§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: [...].</p> <p>§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado <u>em qualquer fase da prestação de contas</u> ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, <u>sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.</u> (grifos acrescentados)</p>

Como se vê, nos termos da Res.-TSE nº 23.463/2015, a inércia do prestador em proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada – que, inclusive, pode se dar em qualquer fase da prestação de contas – constitui fundamento para o envio das informações à Advocacia-Geral da União (AGU) para fins de cobrança.

A consequência dessa desídia se encontra expressamente prevista no regramento e sua execução independe de pedido expresso nesse sentido, bastando que o órgão julgador envie as informações à AGU.

Essa circunstância, a meu ver, reforça o meu entendimento pessoal de que o recolhimento de valores ao erário constitui reflexo automático do julgamento da prestação de contas na hipótese em que constatado o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.



No caso, a sentença, embora tenha reconhecido a existência de recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, determinou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00, o que, a meu sentir, configura erro material.

Sobre o tema, confirmaram-se os recentes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais se afirma que a correção, de ofício, de erro material não implica *reformatio in pejus* nem configura ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica ou violação à coisa julgada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 14/1996 E 53/2006. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO, INOVAÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO-SURPRESA.

1. Uma vez constatado erro material, sua correção é medida que se impõe, não se sujeitando a preclusão, nos termos dos arts. 494, I, do CPC de 2015 e 96, §6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Os termos da fundamentação da decisão que julgou a presente ação cível originária foram no sentido de que o recálculo do valor mínimo nacional por aluno (VMNA) deveria se estender durante toda a vigência da Lei 9.424/96, isto é, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, quando foi criado o FUNDEB.

3. A mera correção de mero erro material não se convola em reformatio in pejus ou ofensa aos princípios da não-surpresa e da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO nº 683 AgR-segundo/CE, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019, *DJe* de 28.2.2020 – grifos acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FUNDADA EM FATO JURÍDICO INEXISTENTE. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II – A decisão que julgou extinta a punibilidade do paciente, revogada posteriormente, baseou-se em um fato jurídico inexistente, qual seja, o cumprimento integral da pena. Constatado, antes do trânsito em julgado, o erro material havido, a decisão declaratória de extinção da punibilidade pode ser revista, de ofício, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC nº 181.371 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.4.2020, *DJe* de 27.4.2020 – grifos acrescentados)



Os argumentos expostos no julgamento do AI nº 747-85/SP, alhures transcritos, somados à peculiaridade de que o caso em tela versa sobre a complementação de valores sujeitos ao ressarcimento ao erário, levam-me a concluir que, na hipótese, não há falar em *reformatio in pejus*, na medida em que a majoração das quantias a serem recolhidas ao erário não pode ser considerada inovação sancionadora, haja vista que o Juízo de primeiro grau efetivamente determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, contudo em montante menor do que o reconhecido como de origem não identificada, o que motivou o TRE/RS a, de ofício, impor a complementação, a fim de que se chegar ao montante total previamente reconhecido na sentença como de origem não identificada.

Assim, tendo sido especificada, na sentença, a penalidade de devolução de recursos de origem não identificada, pode o Tribunal regional – inclusive de ofício – corrigir o valor a ser devolvido, uma vez que, tratando-se de erro material, não há falar em prejuízo ao prestador das contas. (grifos no original)

No que tange às irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, vê-se que a decisão agravada, para reconhecer a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, transcreveu argumentos do acórdão regional relativos a cada uma das glosas efetuadas nas contas do ora agravante, tendo, ainda, pontuado que o conjunto das irregularidades alcançaram o montante de R\$ 167.380,00, equivalente a 85,61% do total de recursos arrecadados na campanha.

Quanto ao ponto, o agravante apenas argumentou o seguinte (ID 40262488, fl. 4):

Os elementos fáticos necessários para a compreensão do feito e julgamento das razões recursais encontram-se insculpidos na moldura fática desenhada no v. acórdão, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como disposto na r. decisão monocrática recorrida.

Nesse sentido, cabe enfatizar que o v. acórdão regional já evidencia as circunstâncias fáticas incontrovertidas sobre as quais recai a discussão de direito posta no Recurso Especial.

Evidente que a Corte Regional ao julgar o Recurso Eleitoral interposto teve como base as circunstâncias fático-probatórias dos autos, no entanto, não é o reexame destas provas que requer o Recorrente, ora Agravante, em seu recurso à Corte Superior, sendo suficiente a simples análise do contexto fático estampado no v. acórdão para que seja dirimida a controvérsia suscitada na decisão agravada.

Noto que o agravante não impugnou, como lhe competia, o referido fundamento da decisão agravada, que reconheceu a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, na medida que se limitou a afirmar que a revisão das conclusões do aresto regional quanto às irregularidades reconhecidas não enseja o reexame do acervo fático-probatório, não trazendo qualquer argumento apto a sustentar essa tese.

Essa circunstância evidencia, por si só, estar comprometida a regularidade formal do agravo interno, bem como não ter sido observado o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao insurgente o ônus de evidenciar os motivos pelos quais entende serem capazes de infirmar os fundamentos da decisão que se pretende alterar.

Dessa forma, uma vez que o agravante não se desincumbiu do ônus de atacar especificamente os fundamentos que motivaram a inadmissão do apelo nobre devido à incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE, é de rigor a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Ainda que assim não fosse, em reforço à conclusão do *decisum* agravado de que eventual alteração do entendimento do aresto regional – que assentou a desaprovação das contas em virtude de irregularidades que malferiram a confiabilidade e a transparência do exame contábil – demandaria vedada incursão no acervo probatório dos autos, colaciono o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE



FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O TRE/SP concluiu que a apontada omissão de despesa é irregularidade grave e suficiente para ensejar a desaprovação das contas, comprometendo, assim, sua confiabilidade e transparência, além de impedir o controle pela Justiça Eleitoral.

4. Para alterar a conclusão a que chegou o TRE/SP e afastar a irregularidade ou assentar que não houve o comprometimento da confiabilidade das contas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nas instâncias especiais, nos exatos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. A orientação deste Tribunal é no sentido de que “a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas” (AgR-AI nº 553-82/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 18.11.2019) e a regular “escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados – é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas” (PC nº 229–97/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 19.4.2018), sendo “inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral” (AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 17.6.2019, e REspe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 19.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE, “aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0606203-67/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 16.4.2020, *DJe* de 7.5.2020 – grifos acrescentados)

No que se refere à conclusão acerca da possibilidade de a Corte regional, de ofício, corrigir o montante a ser devolvido ao erário quando a sentença determina o recolhimento de recursos de origem não identificada em valor menor do que o efetivamente reconhecido, o agravante reitera as razões expostas no recurso especial de que tal providência configura *reformatio in pejus*, na medida em que somente ele manejou recurso contra a sentença que desaprovou suas contas, de modo que não poderia ter sua situação agravada.

Acrescenta que esta Corte Superior já analisou essa matéria nos julgamentos do AI nº 747-85/SP e do AgR-REspe nº 401-53/RS, tendo firmado a compreensão de que (ID 40262488, fl. 6):

[...] “com o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, não há espaço para modificação de sentença que agrave a situação do recorrente no âmbito do seu próprio recurso, configurando *reformatio in pejus* tal agravamento, quando não houver recurso da parte contrária sobre a matéria”.

Nesse contexto, defende que a decisão agravada “[...] não tratou da melhor forma a matéria, pois a violação aos princípios da segurança jurídica e da proibição da *reformatio in pejus* são evidentes no caso em questão” (ID 40262488, fl. 9).

Extrai-se do acórdão regional que a sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral expressamente constatou a utilização, na campanha eleitoral de 2016 do ora agravante, de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 18.000,00, contudo somente determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.000,00. Confira-se (ID 31641838, fls. 19-20, e ID 31641888, fls. 1, 4-8):



A sentença identificou diversas irregularidades na movimentação de recursos que não foram sanadas pelos recorrentes:

[...]

j) doações efetivadas em dinheiro, de valores superiores ao limite de R\$ 1.064,10, em discordância com o determinado na Resolução TSE n. 23.463/15;

[...]

l) recebimento de 13 depósitos na conta de campanha (lançamentos a título de créditos/receitas), sem a identificação do doador, no total de R\$ 16.000,00, em contrariedade com o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15;

[...]

Inicialmente, dou parcial provimento aos recursos para afastar as irregularidades das letras “a”, “b” e “c”.

[...]

As demais irregularidades verificadas nas contas confirmam-se.

[...]

Os candidatos sustentam que os créditos não declarados na contabilidade não são expressivos diante do total da arrecadação e que a omissão não impediu a identificação da origem das doações, sendo indevida a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

[...]

No que se refere aos recursos de origem não identificada, a sentença apurou o registro de 13 lançamentos na conta de campanha sem a identificação dos doadores correspondentes, em infringência à disposição contida no art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, perfazendo o montante de R\$ 16.000,00.

Em consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras e disponíveis para acesso público por meio do sítio eletrônico do TSE, <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, confirmei a entrada de recursos sem identificação da origem em treze lançamentos, ocorridos em 17.8.2016 (R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00), 24.8.2016 (R\$ 500,00), 30.8.2016 (R\$ 500,00), 31.8.2016 (R\$ 1.000,00) e 02.9.2016 (8 depósitos no valor de R\$ 1.000,00 cada).

[...]

A sentença também apontou o recebimento da quantia de R\$ 2.000,00, por meio de depósito em espécie, e não transferência entre contas bancárias consoante determina o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

[...]

3. Sanções

Embora tenham sido relevadas três irregularidades, remanesceram falhas graves envolvendo a contabilidade dos recorrentes, que impedem a modificação do juízo de reprovabilidade das contas.



[...]

E, nesse particular, as falhas relativas às despesas que não foram realizadas com a identificação nos extratos bancários (R\$ 149.380,00), somadas aos recursos de origem não identificada (R 18.000,00), alcançam a quantia de R\$ 167.380,00, que representa 85,61 % dos recursos arrecadados.

[...]

Como consequência, a fonte do recurso é considerada não identificada, devendo incidir a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, não sendo o caso de devolver ao doador indicado na contabilidade, uma vez que a obrigação de devolução aos cofres públicos decorre justamente da falta de comprovação segura da origem do recursos.

[...]

Ressalto, conforme apontado pela Procuradoria Regional em sede preliminar, que a decisão reconheceu a existência dos recursos de origem não identificada no total de R\$ 18.000,00, referentes à importância de R\$ 16.000,00 - decorrentes de depósitos não identificados - e de R\$ 2.000,00 - relativos à inobservância da transferência eletrônica entre contas bancárias -, mas apenas determinou o recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00. (grifos acrescidos)

Portanto, tendo a sentença expressamente especificado os recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 18.000,00, compartilho do entendimento do relator originário de que, no caso, houve erro material na determinação de devolução de apenas parte do valor.

Trata-se de patente erro material, cuja natureza impõe a correção, de ofício, pelo órgão julgador, a qualquer tempo, mormente porque, no caso, não houve o trânsito em julgado.

O agravante aduz que a decisão atacada divergiu do entendimento do TSE adotado nos julgamentos do AI nº 747-85/SP e do AgR-REspe nº 401-53/RS, circunstância que, segundo defende, viola a segurança jurídica.

Contudo, a alegação não prospera.

A decisão agravada, transcrita alhures, cuidou de demonstrar que o presente caso não guarda similitude justamente com os referidos julgados.

No AI nº 747-85/SP e no AgR-REspe nº 401-53/RS, este Plenário analisou casos em que o juízo sentenciante, embora tenha reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, não determinou devolução alguma de valores ao erário, de modo que a imposição do recolhimento pela Corte regional – inexistindo recurso nesse sentido – configurou inovação sancionadora.

No presente caso, diversamente, conforme bem demonstrou a decisão agravada, o juízo sentenciante, embora tenha reconhecido a utilização de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 18.000,00, fez constar do dispositivo da sentença apenas R\$ 7.000,00.

Da leitura do acórdão regional, noto que não houve justificativa alguma para o suposto decote, o que reforça a compreensão de que se trata de erro material, que, por si só, enseja a correção, de ofício, a qualquer tempo.

Nesse sentido, inclusive, constam da decisão agravada decisões da Suprema Corte – ACO nº 683 AgR/CE, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019, *DJe* de 19.2.2020, e *HC* nº 181.371 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.4.2020, *DJe* de 27.4.2020 – nas quais se afirma que (ID 39120638):

a) “[...] uma vez constatado erro material, sua correção é medida que se impõe, não se sujeitando a preclusão”;

b) “[...] a mera correção de mero erro material não se convola em *reformatio in pejus* ou ofensa aos princípios da não-surpresa e da segurança jurídica”;

c) “[...] constatado, antes do trânsito em julgado, o erro material havido, a decisão [...] pode ser revista, de ofício, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada”.

No caso, inexiste dúvida quanto ao reconhecimento, na sentença, do total de R\$ 18.000,00 como sendo recursos de origem não identificada, bem como a expressa menção da aplicação dos arts. 18 e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, os quais cito:



Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela *Internet*, por meio de:

[...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifos acrescidos)

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifos acrescidos)

Se é incontroverso que a sentença reconheceu o montante de R\$ 18.000,00 como recursos de origem não identificada e fundamentou as glosas nos dispositivos da Res.-TSE nº 23.463/2015 que estabelecem a necessidade de devolução dos valores ao erário, afigura-se inafastável concluir que a determinação de recolhimento de somente R\$ 7.000,00 configura erro material, notadamente por se tratar de inexatidão numérica, que evidencia claro desacordo entre as razões de decidir do julgador e o dispositivo da decisão.

Enfatizo que, também no Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência é no sentido de que a correção de erro material não se sujeita à preclusão e à coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública, sendo cognoscível, de ofício, pelo julgador. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. “Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, *DJe* 4.11.2008).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp nº 1.326.503/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 24.6.2019, *DJe* de 27.6.2019 – grifos acrescidos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).



2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.252.518/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26.8.2019, *DJe* de 2.9.2019 – grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que “os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção” (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, *DJe* 6/11/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.384.547/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.8.2019, *DJe* de 23.8.2019 – grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 463, 512, 515 E 535 DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

7. Segundo orientação do STJ, não se configura reformatio in pejus, quando a alteração do julgado se dá por reconhecimento de erro material.

[...]

(REsp nº 1.235.563/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, *DJe* de 16.9.2011 – grifos acrescidos)

Portanto, ao contrário do que alega o agravante, a decisão questionada se encontra em conformidade com a jurisprudência pátria acerca da possibilidade de correção, de ofício, de erros materiais, tal como procedeu a Corte regional ao retificar os valores a serem devolvidos ao erário na exata extensão reconhecida pelo juízo sentenciante e nos estritos termos dos dispositivos que fundamentaram o decreto condenatório, no caso, os arts. 18 e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Dessa forma, constato que as razões do agravo interno não são hábeis para afastar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0000402-57.2016.6.21.0057/ RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.
Agravante: Luiz Augusto Fuhrmann Schneider (Advogado: Décio Itiberê Gomes de Oliveira – OAB: 12725/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.10.2020.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000402-57.2016.6.21.0057 (PJe) – URUGUAIANA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Luiz Augusto Fuhrmann Schneider

Advogado: Décio Itiberê Gomes de Oliveira – OAB/RS 12725

DECISÃO

Eleições 2016. Recurso Especial. Prestação De Contas. Candidato. Contas Desaprovadas. Irregularidades que Representam 85,61% dos recursos arrecadados. Malferimento da confiabilidade e da transparência. Reexame. Recursos de origem não identificada. Majoração, pela Corte Regional, dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. Correção de erro material. Inexistência de violação de afronta ao princípio do *non reformatio in pejus*. Improcedência. Negado seguimento ao recurso.

O Juízo da 57ª Zona Eleitoral, que abrange o Município de Uruguaiana/RS, desaprovou as contas de campanha de Luiz Augusto Fuhrmann Schneider referente à candidatura para o cargo de prefeito do referido município nas eleições de 2016, ocasião em que determinou fosse recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 7.000,00, em razão de irregularidades que prejudicaram a confiabilidade das contas prestadas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo candidato para considerar sanada parte das irregularidades que fundamentaram a citada sentença e, de ofício, majorou o valor a ser devolvido ao erário para R\$ 18.000,00, sob o argumento de que, não obstante o Juízo de primeiro grau ter assentado a existência de recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, determinou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00, motivo pelo qual o valor a ser devolvido deveria ser complementado em R\$ 11.000,00. O acórdão foi assim ementado (fls. 1.477-1.477v.):



RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. APONTAMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS QUE REPRESENTAM 85,61% DOS RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. FALTA DE APLICAÇÃO DE EFEITO ANEXO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIO NÃO SANCIONATÓRIO. COMPLEMENTADO, DE OFÍCIO, O VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO REMANESCENTE.

1. Prefacial de cerceamento de defesa rejeitada. Não há razão de a recorrente apontar a ausência de intimação pessoal, no tocante à impugnação da prestação de contas, como causa para a nulidade do feito. A matéria invocada na impugnação não foi considerada pela sentença recorrida, pois o juízo de primeiro grau assentou que os fatos narrados pelo Parquet desbordam do objeto da prestação de contas.

Ausência de prejuízo às partes.

2. Mérito. Identificação de diversas irregularidades na movimentação de recursos, não sanadas pelos recorrentes, como a falta de apresentação de documentos demonstrando a assunção de dívidas e a destinação de sobras financeiras de campanha; divergências entre as contas finais e as contas retificadoras; falta de correspondência entre a movimentação de recursos registrada no sistema de prestação de contas e a espelhada nos extratos bancários, entre outras. Depreende-se que os prestadores deixaram de observar disposições basilares que compõem o regramento relativo à arrecadação de recursos e à realização de gastos eleitorais no período de campanha, malferindo substancialmente a lisura, a confiabilidade e a transparência que devem revestir o exame contábil.

3. Conjunto de falhas que representam 85,61% dos recursos arrecadados. Ainda que os prestadores tenham se portado de boa-fé, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza outra conclusão que não a desaprovação da contabilidade, pois a sanção é adequada à gravidade das irregularidades identificadas.

4. Questão preliminar de nulidade parcial da sentença. A decisão reconheceu a existência de recursos de origem não identificada, mas não determinou o recolhimento da importância total ao Tesouro Nacional. Entendimento deste Tribunal no sentido da diferenciação de tratamento entre as hipóteses: a) de não aplicação, pelo magistrado sentenciante, de sanção estabelecida pela legislação concernente à espécie e inexistente recurso neste sentido. Impossibilidade de suprimento da omissão por este Tribunal, uma vez que à superior instância devolve-se o conhecimento dos pontos em que a decisão originária foi atacada, restando preclusa a matéria não objeto da irresignação, em observância aos preceitos da segurança jurídica e da coisa julgada; b) da omissão do julgador originário na aplicação de consectário normativo procedente da proibição da utilização de recursos de proveniência desconhecida ou oriundos de fontes vedadas. Neste caso, tratando-se de efeito não sancionatório, mas decorrente da proibição da utilização destes recursos, deve o juízo ad quem determinar seu recolhimento ao Tesouro Nacional, a fim de evitar o locupletamento ilícito do prestador.

5. Desse modo, imperativa a correção do vício, ainda que não tenha sido impugnado especificamente, a fim de complementar o valor a ser recolhido ao erário, totalizando a quantia reconhecida como de origem não identificada.



6. Desprovisamento do recurso da postulante ao cargo de vice-prefeito. Parcial provimento do apelo remanescente.

Os embargos de declaração opostos (fls. 1.495-1.498) foram rejeitados (fls. 1.502-1.503).

Em seguida, Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, interpôs recurso especial (fls. 1.507-1.524), com fundamento nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, I, da Constituição Federal, por meio do qual aduziu que o acórdão regional violou os arts. 5º, XXXVI, da CF; 26, § 1º, I, II, e III, da Res.-TSE nº 23.463/2015; 24 da Lei das Eleições; e 11, 141, 489, 1.008 e 1013 do Código de Processo Civil/2015.

Na ocasião, esclareceu ser fato incontroverso que o Ministério Público Eleitoral, à época, não se insurgiu contra a decisão proferida pelo Juízo da 57ª ZE, que havia determinado a devolução de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional, e que, “[...] apenas em sede de parecer, a Procuradoria Regional suscitou a nulidade parcial da sentença em razão de suposta ausência de determinação de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao erário” (fl. 1.512).

Diante disso, argumentou que a afronta do acórdão recorrido aos dispositivos acima indicados decorre da constatação de que a penalidade que lhe foi imposta “[...] não pode ser agravada quando a outra parte não interpuser recurso”, sendo certo que “[...] a matéria suscitada em parecer da Procuradoria Regional Eleitoral estava preclusa, bem como o seu acolhimento viola o princípio da proibição de reformatio in pejus” (fls. 1.512-1.513).

Também defendeu que (fls. 1.513-1.517):

A alegação de que a matéria recursal seria de ordem pública e, por conseguinte, passível de exame a qualquer momento, não se revela suficiente para flexibilizar os princípios da segurança jurídica e da proibição da *reformatio in pejus*, pois, se assim considerar-se, todas as matérias atinentes ao Direito Eleitoral seriam de ordem pública e possíveis de reexame a qualquer momento e grau de jurisdição.

[...]

Diferentemente do defendido pelo Ministério Público Eleitoral em sede de parecer e acolhido no acórdão recorrido, a matéria que culminou com a indicação de devolução de valores ao erário não é de ordem pública e nem refere-se a suposta utilização equivocada de recursos do Fundo Partidário. Traduz, em verdade, irregularidades na arrecadação de recursos privados e sanção dela decorrente que, com a devida vênia, não importa revisão quando ausente recurso por parte do *Parquet*.

Quanto às irregularidades que fundamentaram a conclusão da Corte regional pela desaprovação de suas contas de campanha, argumentou que não prosperam os fundamentos do acórdão recorrido quanto (a) à não apresentação de peças na prestação de contas e supostas divergências entre a prestação de contas e a retificadora; (b) à ausência de registro de receitas e ao respectivo percentual em relação ao total arrecadado; (c) à determinação de devolução ao erário de valores doados; (d) à realização de despesas sem a identificação dos fornecedores; e (e) às doações recebidas.

Requeru, ao final, o provimento do apelo nobre para que, em decorrência, fossem aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas de campanha. Subsidiariamente, pleiteou a reforma do acórdão regional no ponto em que majorou, de ofício, o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional determinado na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, a Presidência da Corte regional assentou que (fl. 1.528):

[...] os argumentos trazidos no recurso especial são os mesmos já analisados e discutidos anteriormente, por ocasião dos julgamentos do recurso eleitoral e dos aclaratórios, quando o



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pormenorizadamente, analisou a questão e decidiu adotar o entendimento atual do TSE, através dos votos monocráticos dos Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Admar Gonzaga, quando foi abordada a diferença de sanção para consequência lógica de matéria apurada em sentença, visto que o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem vedada, admitidas na sentença, não pode ser considerado majoração de sanção e sim, apenas consectário automático de desobediência ao disposto em lei eleitoral, devendo ser aplicados pelo juízo *ad quem*, independentemente de recurso interposto pelo órgão ministerial.

Quanto às alegações referentes às falhas apontadas, tenho que todas foram devidamente analisadas e discutidas pelo acórdão [...].

Diante disso, a presidente da Corte regional, Desembargadora Marilene Bonzanini, inadmitiu o apelo nobre, por entender que as pretensões do recorrente encontram óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio, então, agravo (fls. 1.534-1.545), em que Luiz Augusto Fuhrmann Schneider inicialmente defende que constitui matéria de direito a majoração da penalidade imposta pelo TRE/RS, tendo surgido apenas por ocasião da análise do caso pela Corte regional, motivo pelo qual, não tendo o ponto sido suscitado por meio de regular recurso eleitoral, a inadmissão do apelo nobre representa negativa de jurisdição.

Em seguida, além de repisar os argumentos trazidos no apelo nobre relativos às violações dos arts. 5º, XXXVI, da CF; 26, § 1º, I, II, e III, da Res.-TSE nº 23.463/2015; e 11, 141, 489, 1.008 e 1.013 do CPC/2015, aduz que o Tribunal regional adentrou no exame do mérito recursal, ultrapassando a análise da admissibilidade do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.554-1.558).

Por meio da decisão de 7.4.2020 (ID 27523938), foi dado provimento ao agravo e determinada a reatuação do feito como recurso especial.

A PGE emitiu nota de ciência da referida decisão em 11.5.2020 (ID 28878438).

É o relatório.

O presente recurso foi interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, ao dar parcial provimento ao recurso eleitoral manejado pelo candidato, considerou sanada parte das irregularidades que fundamentaram a sentença que desaprovou as suas contas de campanha e, de ofício, majorou o valor a ser devolvido ao erário para R\$ 18.000,00, sob o argumento de que, não obstante o Juízo de primeiro grau ter assentado a existência de recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, determinou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00, motivo pelo qual o valor a ser devolvido deveria ser complementado em R\$ 11.000,00.

Em relação às irregularidades que motivaram a conclusão da Corte regional pela desaprovação das contas de campanha do agravante, transcrevo os trechos do acórdão recorrido que trataram desses pontos.

a) No que tange às peças não apresentadas na prestação de contas e às divergências entre a prestação de contas e a retificadora (fls. 1.481-1.482):

Os recorrentes alegam ser meramente formais a falta de apresentação de documentos demonstrando a assunção de dívidas, a destinação de sobras financeiras de campanha e as divergências entre as contas finais e as contas retificadoras.

Os argumentos não prosperam.

Ainda que a falta de apresentação do comprovante de transferência entre contas das sobras financeiras de campanha tenha sido suprida com a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados para consulta pública por meio do sítio eletrônico do TSE "<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>>", não é possível superar a ausência de comprovação



da efetiva assunção, pela grei partidária, das dívidas de campanha contraídas pelos candidatos.

O art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15 e o art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelecem que a falta de quitação de despesas não adimplidas até o prazo de apresentação das contas exige a assunção da dívida pelo partido político por meio de decisão do órgão nacional de direção partidária.

Conforme explica a doutrina, “Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral (Diretório ou Comissão Provisória Municipal nas Eleições Municipais) passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas” (ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Manual de contas eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 95).

A regra é de extrema relevância para a fiscalização do recebimento do recurso que será utilizado para o custeio da despesa mesmo após as eleições, notadamente, o pleno adimplemento da obrigação e a eventual utilização de fontes de receitas proscritas em campanhas eleitorais.

Portanto, a falha é grave e não constitui apenas mero formalismo sem maiores consequências, tendo sido identificadas despesas no importe de R\$ 21.343,00, cujo pagamento não foi observado nos extratos bancários.

O prestador informou ter assumido esses débitos pessoalmente e estar efetuando o pagamento junto aos credores (fl. 1369v.), mas não logrou apresentar qualquer documentação que ampare o alegado.

A falta de veracidade dessa justificativa foi apurada pelo juízo sentenciante, que verificou, nas contas do exercício financeiro de 2016 do PSDB, que o partido assumiu dívidas da campanha eleitoral do candidato Luiz Augusto Schneider. Para além do descumprimento da previsão regulamentar, que exige a formalização da assunção por meio de decisão do órgão de direção nacional, o exame dos autos evidencia a falta de transparência e de confiabilidade das informações declaradas nas contas.

No mesmo sentido, não é possível considerar irrelevantes as divergências de dados contidas na prestação de contas retificadora, pois os candidatos, após intimados, não esclareceram por que alteraram os valores inicialmente informados à Justiça Eleitoral para as despesas contratadas, desobedecendo ao art. 65, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15. Colho, na sentença, as alterações realizadas sem qualquer justificativa: [...].

Ora, apenas se admite a apresentação de novo balanço contábil nas hipóteses taxativas previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.463/15 e, quando voluntária, deve ser acompanhada das justificativas pertinentes, a fim de que se possa examinar a conveniência e a necessidade das alterações promovidas na prestação originária.

Ou seja, ainda que o novo balanço guarde correspondência com a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários, subsiste a necessidade de fiel cumprimento do regramento normativo. (grifos acrescidos)

b) Quanto à ausência de registro de receitas e ao respectivo percentual em relação ao total arrecadado (fls. 1.482-1.482v.):



Os candidatos sustentam que os créditos não declarados na contabilidade não são expressivos diante do total da arrecadação e que a omissão não impediu a identificação da origem das doações, sendo indevida a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Acrescentam que, mesmo não efetuados os lançamentos no sistema, foram emitidos recibos eleitorais em todas as movimentações realizadas na campanha, e o cruzamento das informações extraídas dos extratos bancários, dos recibos eleitorais e dos comprovantes de pagamentos efetuados permite a identificação dos fornecedores contratados.

Não há como acolher a fundamentação exposta.

Depreende-se das irregularidades relacionadas que os prestadores deixaram de observar disposições basilares que compõem o regramento relativo à arrecadação de recursos e à realização de gastos eleitorais no período de campanha, malferindo substancialmente a lisura, a confiabilidade e a transparência que devem revestir o exame contábil.

Como destaque, cito a falta de correspondência entre a movimentação de recursos registrada no sistema de prestação de contas e a espelhada nos extratos bancários, pois, após análise da movimentação bancária, foram observadas receitas arrecadadas na conta de campanha sem o consequente registro na contabilidade, ocorrendo o mesmo em relação a despesas.

Ainda, foram identificadas divergências entre os valores declarados na escrituração e aqueles efetivamente movimentados nas operações financeiras, sinalizando a falta de veracidade dos lançamentos contábeis.

Somam-se a esse conjunto de faltas as inconformidades apontadas nos recibos eleitorais apresentados, em franco prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A falta de correspondência entre a movimentação financeira na conta bancária de campanha, as informações registradas na prestação de contas e os recibos eleitorais, ao contrário do que sustenta o recorrente, representa falta grave ensejadora de potencial desaprovação das contas, não podendo ser equiparada a uma mera falha de forma.

Outrossim, a existência de recibo de fornecedor cuja despesa não foi identificada nos extratos bancários caracteriza irregularidade grave capaz de atrair a reprovação da contabilidade, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15. (grifos acrescentados)

1.482v.): c) Quanto à realização de despesas sem a identificação dos fornecedores (fl.

Para além dessas faltas, a decisão destacou que foram observados nos extratos bancários 249 lançamentos referentes a gastos eleitorais em infringência à norma disposta no art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que a despesa seja realizada por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, a fim de que se possa efetuar o efetivo controle da utilização dos recursos.

O não cumprimento da obrigação legal frustra a fiscalização da regularidade dos gastos realizados e segue não sanado pelo recorrente. (grifos acrescentados)

d) No que tange à determinação de devolução ao erário de valores doados devido à existência de recursos de origem não identificada (fls. 1.482v.-1.483):



No que se refere aos recursos de origem não identificada, a sentença apurou o registro de 13 lançamentos na conta de campanha sem a identificação dos doadores correspondentes, em infringência à disposição contida no art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, perfazendo o montante de R\$ 16.000,00.

Em consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras e disponíveis para acesso público por meio do sítio eletrônico do TSE, <http://divulgacontas.tse.jus.br/>, confirmei a entrada de recursos sem identificação da origem em treze lançamentos, ocorridos em 17.8.2016 (R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00), 24.8.2016 (R\$ 500,00), 30.8.2016 (R\$ 500,00), 31.8.2016 (R\$ 1.000,00) e 02.9.2016 (8 depósitos no valor de R\$ 1.000,00 cada).

A falta de identificação do doador nos extratos bancários, diversamente do que defende o recorrente, é irregularidade grave por comprometer a certificação segura da origem dos recursos arrecadados, não sendo suficiente a indicação dos autores dos repasses no sistema de prestação de contas e nos recibos eleitorais, conforme expressa disposição normativa.

A sentença também apontou o recebimento da quantia de R\$ 2.000,00, por meio de depósito em espécie, e não transferência entre contas bancárias consoante determina o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

A exigência normativa de realização de doação de campanha por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas e a desobediência aos limites de doação.

A mera indicação do nome do doador e a aposição de sua inscrição no CPF, por ser essencialmente declaratória, não atende ao comando normativo, impedindo a verificação segura do autor das doações.

Em que pese à taxatividade do dispositivo, registro que este Tribunal tem relevado a inobservância da transferência eletrônica quando o prestador comprova que os valores arrecadados efetivamente foram retirados do patrimônio do doador indicado na contabilidade, situação, por exemplo, em que apresenta extrato da conta bancária particular do autor do repasse, demonstrando o saque do valor na mesma data ou na data imediatamente anterior àquela em que foi realizado o depósito na conta de campanha.

Todavia, na situação dos autos, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. (grifos acrescidos)

e) Quanto às doações recebidas (fl. 1.483):

A sentença apurou, ainda, que os doadores Christian Bonilha e Gilmar Brum Carabajal encontram-se em situação fiscal pendente de regularização, sinalizando a falta de confiabilidade da origem dos recursos declarados na prestação de contas.

Embora a questão não consubstancie, diretamente, burla às normas de arrecadação, nem tenha causado a desaprovação das contas, representa falta desabonadora por contribuir para a falta de credibilidade quanto à fonte dos recursos arrecadados.

Ademais, o apontamento poderia ter sido facilmente corrigido pelos prestadores em diligência perante os respectivos doadores, a fim de obter a comprovação da regularidade fiscal e, por conseguinte, atestar a licitude dos recursos repassados, ônus do qual não se desincumbiu. (grifos acrescidos)



Também consta do acórdão regional que o conjunto das irregularidades verificadas nas contas do ora agravante alcança “[...] R\$ 167.380,00, que representa 85,61% dos recursos arrecadados” (fl. 1.483v.).

Diante disso, observo que, para concluir de forma diversa quanto aos pontos acima expostos seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Sobre a matéria relativa à majoração de ofício pela Corte regional do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional referente a recursos de origem não identificada, verifico que prescinde do revolvimento fático-probatório.

Rememoro que essa temática foi apreciada por esta Corte Superior no julgamento do AI nº 747-85/SP, de minha relatoria, ocorrido na sessão de 5.9.2019, relativo às eleições de 2012.

Naquele caso, contudo, o Juízo de primeiro grau, apesar de ter reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, não determinou, de forma expressa, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Ao apreciar a matéria, este Plenário – à época com composição diversa –, por apertada maioria, deu provimento ao citado agravo e, sucessivamente, ao recurso especial, para excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “[...] configura *reformatio in pejus* o agravamento da pena imposta quando não houve recurso da parte contrária sobre a matéria”, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que foi designado redator para o acórdão.

Naquela assentada, apresentei voto no sentido de que a circunstância de a Corte regional ter determinado, de ofício, o recolhimento ao erário dos valores de origem não identificada recebidos pelo prestador das contas julgadas desaprovadas não implicava *reformatio in pejus*, tendo em vista que, no meu entender, o recolhimento de valores ao erário não poderia ser considerado inovação sancionadora, por consistir em reflexo automático do julgamento da prestação de contas na hipótese em que constatado o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.

Para evitar repetição, colaciono abaixo os argumentos que fundamentaram aquele voto por mim proferido:

A agravante assevera que a determinação de recolhimento de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, no caso, consistiu em inovação indevida pelo Tribunal *a quo*, na medida em que o juiz de primeira instância se limitou a desaprovar as contas, sem impor o recolhimento de nenhum valor ao erário.

O argumento não tem como prevalecer. Por força de determinação expressa do art. 32 da Res.-TSE nº 23.376/2012, regramento aplicável ao caso:

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo. [...].

Com efeito, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional não pode ser considerado inovação sancionadora, pois consiste em reflexo automático do julgamento da prestação de contas na hipótese em que constatado o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.

A ausência de determinação expressa nesse sentido pelo Juízo de primeiro grau configura mero erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, não havendo falar em prejuízo à prestadora de contas.



Não desconheço o entendimento em sentido contrário registrado pelo Ministro Jorge Mussi, em decisão monocrática, no REspe nº 256-45/ES. No entanto, exatamente por não compartilhar da mesma compreensão, entendi prudente submeter o feito ao julgamento deste Colegiado, a fim de que possamos encontrar um denominador comum quanto ao tema e, assim, proporcionar maior segurança jurídica ao jurisdicionado.

Apenas a título de reforço argumentativo, saliento que, até mesmo na hipótese em que se aprove com ressalvas a prestação de contas, caso seja verificada a utilização de recursos sem identificação da origem pela prestadora de contas, esses recursos devem, necessariamente, ser transferidos aos cofres públicos.

Esse entendimento foi seguido – e complementado – pelos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, cujos votos transcrevo abaixo:

O SENHOR MINISTRO FACHIN: Senhora Presidente, a compreensão que tenho dessa matéria, em primeiro lugar, assinala que estamos diante do desate de um tema que vai se projetar em numerosos outros casos que estão a guarda de desfecho quanto a essa questão especificamente.

Creio que o que resta fora de disputa aqui é que se reconheceu que os recursos são de origem não identificada. Portanto, a irregularidade está assentada. A segunda circunstância, e é essa que se utiliza, é que não houve recurso do Ministério Público no sentido de impor esta sanção. A pergunta que se faz é: Mas haveria necessidade de um recurso ministerial para impor uma sanção que e, a rigor, *ex vi legis*?

A Resolução 23.376 deste Tribunal, no seu art. 32, tem uma dicção que não me parece a deixar a menor latitude à dúvida.

Art. 32 Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão [portanto o dever decorre da lei e a lei é um efeito da sanção que lá já foi reconhecida, ou seja, tratar-se de recurso de origem não identificada] ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de GRU [...].

A pergunta, com toda a vênia da divergência, que faz é: que se para aplicar o efeito da lei agora será necessário uma provocação adicional? Me parece, com toda vênia, e o juízo colegiado majoritário que vai se formar vai se projetar e, obviamente, todos iremos fazê-lo cumprir nos inúmeros casos, mas parece-me que a direção que aponta na coerência da ordem normativa, tomando esta consequência como um efeito da própria situação jurídica dos recursos de origem não identificada, e uma consequência *ex vi legis*, vai na direção do voto de Sua Excelência o eminente Ministro Relator.

E, portanto, pedindo todas as vênias à divergência, que entendo, obviamente, os sólidos argumentos no sentido de demandar uma provocação para extrair esse efeito da desaprovção, mas não me parece que aplicar a lei e suas consequências demandem, nesse caso, de provocação.

Acompanho o Ministro Og Fernandes.

[...]

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):



Senhores Ministros, a maioria já está formada no sentido do voto do Ministro Tarcísio, dando provimento ao agravo, mas eu peço vênha para acompanhar o eminente relator, também entendo que aqui... e é interessante, porque a jurisprudência do TSE, em 2012, naquelas prestações de contas, já fazia até uma distinção entre o caráter sancionatório, para afastar esse caráter, e a natureza indenizatória desse comando de recolhimento.

É interessante, eu tenho aqui em mãos uma decisão do Ministro Gilmar Mendes, na qual ele faz essa decisão, que traria também mais um ponto para que pensássemos aqui, quando se cogitava da possibilidade de dupla sanção, se haveria ou não a dupla sanção.

E retiro do item 4 da ementa no Agravo Regimental no REspe nº 44.757, Diário da Justiça de 16.9.2016:

[...]

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

[...]

Eu penso que essa matéria é da maior relevância, e não há dúvidas de que hoje o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, mas entendo que é um comando que poderia ser... houve o recebimento por parte do partido de valores de origens não identificadas, o que é expressamente obstado, proibido por lei, e a lei reproduz o comando, lembrado pelo Ministro Fachin, no sentido de que a agremiação “deverá” – esse é o comando –, deverá recolher.

Então, é realmente uma questão complexa, mas eu me alinho à corrente minoritária.

Como dito, o precedente acima foi firmado em caso relativo às eleições de 2012.

Na sessão extraordinária de 27.4.2020, o Plenário desta Corte Superior, ao julgar o AgR-REspe nº 0000401-53/RS – referente ao pleito de 2016 –, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, reafirmou, por maioria, o supracitado entendimento, tendo constado da decisão expressa menção ao supracolacionado AI nº 747-85/SP.

Fiz essa digressão a respeito do entendimento acima exposto porque ele foi firmado em caso que não possui similaridade com a presente hipótese.

Tanto no AI nº 747-85/SP quanto no AgR-REspe nº 0000401-53/RS, o Juízo de primeiro grau, embora tenha reconhecido a existência de valores de origem não identificada nas contas da prestadora, não fez constar, em sua sentença, a determinação de devolver quantia alguma ao erário.

No caso em análise, o Juízo sentenciante, não obstante ter assentado a existência de recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, determinou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00.

Ao apreciar o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, a Corte regional, de ofício, majorou em R\$ 11.000,00 o valor a ser devolvido ao erário, de modo a alcançar o montante reconhecido como de origem não identificada.

Ainda sobre a distinção, destaco que, no regramento aplicável ao presente caso – Res.-TSE nº 23.463/2015 –, houve a inclusão de normas que inexisteriam na Res.-TSE nº 23.376/2012, a qual regeu as contas relativas ao pleito de 2012 e sobre a qual foi firmado o posicionamento desta Corte Superior acerca do tema, que veio a ser adotado, também, em caso referente às eleições de 2016. Confira-se:



Dos recursos de origem não identificada (RONI)	
Res.-TSE nº 23.376/2012 (Eleições 2012)	Res.-TSE nº 23.463/2015 (Eleições 2016)
<p>Art. 32. <u>Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.</u></p> <p>Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada. (grifos acrescidos)</p>	<p>Art. 26. <u>O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).</u></p> <p>§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: [...].</p> <p>§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado <u>em qualquer fase da prestação de contas</u> ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, <u>sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.</u> (grifos acrescidos)</p>

Como se vê, nos termos da Res.-TSE nº 23.463/2015, a inércia do prestador em proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada – que, inclusive, pode se dar em qualquer fase da prestação de contas – constitui fundamento para o envio das informações à Advocacia-Geral da União (AGU) para fins de cobrança.

A consequência dessa desídia se encontra expressamente prevista no regramento e sua execução independe de pedido expresso nesse sentido, bastando que o órgão julgador envie as informações à AGU.

Essa circunstância, a meu ver, reforça o meu entendimento pessoal de que o recolhimento de valores ao erário constitui reflexo automático do julgamento da prestação de contas na hipótese em que constatado o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.

No caso, a sentença, embora tenha reconhecido a existência de recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, determinou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00, o que, a meu sentir, configura erro material.

Sobre o tema, confirmam-se os recentes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais se afirma que a correção, de ofício, de erro material não implica *reformatio in pejus* nem configura ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica ou violação à coisa julgada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 14/1996 E



53/2006. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO, INOVAÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO-SURPRESA.

1. Uma vez constatado erro material, sua correção é medida que se impõe, não se sujeitando a preclusão, nos termos dos arts. 494, I, do CPC de 2015 e 96, §6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Os termos da fundamentação da decisão que julgou a presente ação cível originária foram no sentido de que o recálculo do valor mínimo nacional por aluno (VMNA) deveria se estender durante toda a vigência da Lei 9.424/96, isto é, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, quando foi criado o FUNDEB.

3. A mera correção de mero erro material não se convola em reformatio in pejus ou ofensa aos princípios da não-surpresa e da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO nº 683 AgR-segundo/CE, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019, *DJe* de 28.2.2020 – grifos acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FUNDADA EM FATO JURÍDICO INEXISTENTE. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II – A decisão que julgou extinta a punibilidade do paciente, revogada posteriormente, baseou-se em um fato jurídico inexistente, qual seja, o cumprimento integral da pena. Constatado, antes do trânsito em julgado, o erro material havido, a decisão declaratória de extinção da punibilidade pode ser revista, de ofício, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC nº 181.371 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.4.2020, *DJe* de 27.4.2020 – grifos acrescentados)

Os argumentos expostos no julgamento do AI nº 747-85/SP, alhures transcritos, somados à peculiaridade de que o caso em tela versa sobre a complementação de valores sujeitos ao ressarcimento ao erário, levam-me a concluir que, na hipótese, não há falar em *reformatio in pejus*, na medida em que a majoração das quantias a serem recolhidas ao erário não pode ser considerada inovação sancionadora, haja vista que o Juízo de primeiro grau efetivamente determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, contudo em montante



menor do que o reconhecido como de origem não identificada, o que motivou o TRE/RS a, de ofício, impor a complementação, a fim de que se chegar ao montante total previamente reconhecido na sentença como de origem não identificada.

Assim, tendo sido especificada, na sentença, a penalidade de devolução de recursos de origem não identificada, pode o Tribunal regional – inclusive de ofício – corrigir o valor a ser devolvido, uma vez que, tratando-se de erro material, não há falar em prejuízo ao prestador das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 402-57.2016.6.21.0057 – URUGUAIANA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Luiz Augusto Fuhrmann Schneider

Advogado: Décio Itiberê Gomes de Oliveira

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 85,61% DOS RECURSOS ARRECADADOS. MALFERIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MAJORAÇÃO, PELA CORTE REGIONAL, DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL. TESE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se da prestação de contas de campanha de Luiz Augusto Fuhrmann Schneider referente à candidatura para o cargo de prefeito do Município de Uruguaiana/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nas eleições de 2016.

O Juízo da 57ª Zona Eleitoral, que abrange o referido município, desaprovou as contas de campanha e determinou fosse recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 7.000,00, em razão de irregularidades que prejudicaram a confiabilidade das contas prestadas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo candidato para considerar sanada parte das irregularidades que fundamentaram a citada sentença e, de ofício, majorou o valor a ser devolvido ao erário para R\$ 18.000,00, sob o argumento de que, não obstante o Juízo de primeiro grau ter



assentado a existência de recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, determinou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00, motivo pelo qual o valor a ser devolvido deveria ser complementado em R\$ 11.000,00. O acórdão foi assim ementado (fls. 1.477-1.477v.):

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. APONTAMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS QUE REPRESENTAM 85,61% DOS RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. FALTA DE APLICAÇÃO DE EFEITO ANEXO DA SENTENÇA. CONSECUTÁRIO NÃO SANCIONATÓRIO. COMPLEMENTADO, DE OFÍCIO, O VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO REMANESCENTE.

1. Prefacial de cerceamento de defesa rejeitada. Não há razão de a recorrente apontar a ausência de intimação pessoal, no tocante à impugnação da prestação de contas, como causa para a nulidade do feito. A matéria invocada na impugnação não foi considerada pela sentença recorrida, pois o juízo de primeiro grau assentou que os fatos narrados pelo Parquet desbordam do objeto da prestação de contas.

Ausência de prejuízo às partes.

2. Mérito. Identificação de diversas irregularidades na movimentação de recursos, não sanadas pelos recorrentes, como a falta de apresentação de documentos demonstrando a assunção de dívidas e a destinação de sobras financeiras de campanha; divergências entre as contas finais e as contas retificadoras; falta de correspondência entre a movimentação de recursos registrada no sistema de prestação de contas e a espelhada nos extratos bancários, entre outras. Depreende-se que os prestadores deixaram de observar disposições basilares que compõem o regramento relativo à arrecadação de recursos e à realização de gastos eleitorais no período de campanha, malferindo substancialmente a lisura, a confiabilidade e a transparência que devem revestir o exame contábil.

3. Conjunto de falhas que representam 85,61% dos recursos arrecadados. Ainda que os prestadores tenham se portado de boa-fé, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza outra conclusão que não a desaprovação da contabilidade, pois a sanção é adequada à gravidade das irregularidades identificadas.

4. Questão preliminar de nulidade parcial da sentença. A decisão reconheceu a existência de recursos de origem não identificada, mas não determinou o recolhimento da importância total ao Tesouro Nacional. Entendimento deste Tribunal no sentido da diferenciação de tratamento entre as hipóteses: a) de não aplicação, pelo magistrado sentenciante, de sanção estabelecida pela legislação concernente à espécie e inexistente recurso neste sentido. Impossibilidade de suprimento da omissão por este Tribunal, uma vez que à superior instância devolve-se o conhecimento dos pontos em que a decisão originária foi atacada, restando preclusa a matéria não objeto da irrisignação, em observância aos preceitos da segurança jurídica e da coisa julgada; b) da omissão do julgador originário na aplicação de consectário normativo procedente da proibição da utilização de recursos de proveniência desconhecida ou oriundos de fontes vedadas. Neste caso, tratando-se de efeito não sancionatório, mas decorrente da proibição da utilização destes recursos, deve o juízo ad quem determinar seu recolhimento ao Tesouro Nacional, a fim de evitar o locupletamento ilícito do prestador.



5. Desse modo, imperativa a correção do vício, ainda que não tenha sido impugnado especificamente, a fim de complementar o valor a ser recolhido ao erário, totalizando a quantia reconhecida como de origem não identificada.

6. Desprovisamento do recurso da postulante ao cargo de vice-prefeito. Parcial provimento do apelo remanescente.

Os embargos de declaração opostos (fls. 1.495-1.498) foram rejeitados (fls. 1.502-1.503).

Em seguida, Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, interpôs recurso especial (fls. 1.507-1.524), com fundamento nos arts. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, I, da Constituição Federal, por meio do qual aduziu que o acórdão regional violou os arts. 5º, XXXVI, da CF; 26, § 1º, I, II, e III, da Res.-TSE nº 23.463/2015; 24 da Lei das Eleições; e 11, 141, 489, 1.008 e 1013 do Código de Processo Civil/2015.

Requeru o provimento do apelo nobre para que, em decorrência, fossem aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas de campanha. Subsidiariamente, pleiteou a reforma do acórdão regional no ponto em que majorou, de ofício, o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional determinado na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, a Presidência da Corte regional assentou que (fl. 1.528):

[...] os argumentos trazidos no recurso especial são os mesmos já analisados e discutidos anteriormente, por ocasião dos julgamentos do recurso eleitoral e dos aclaratórios, quando o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pormenorizadamente, analisou a questão e decidiu adotar o entendimento atual do TSE, através dos votos monocráticos dos Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Admar Gonzaga, quando foi abordada a diferença de sanção para consequência lógica de matéria apurada em sentença, visto que o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem vedada, admitidas na sentença, não pode ser considerado majoração de sanção e sim, apenas conseqüência automática de desobediência ao disposto em lei eleitoral, devendo ser aplicados pelo juízo *ad quem*, independentemente de recurso interposto pelo órgão ministerial.

Quanto às alegações referentes às falhas apontadas, tenho que todas foram devidamente analisadas e discutidas pelo acórdão [...].

Diante disso, a presidente da Corte regional, Desembargadora Marilene Bonzanini, inadmitiu o apelo nobre, por entender que as pretensões do recorrente encontram óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio, então, agravo (fls. 1.534-1.545), em que Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, em suma, defende que constitui matéria de direito a majoração da penalidade imposta pelo TRE/RS, tendo surgido apenas por ocasião da análise do caso pela Corte regional, motivo pelo qual, não tendo o ponto sido suscitado por meio de regular recurso eleitoral, a inadmissão do apelo nobre representa negativa de jurisdição.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja admitido o apelo nobre.

Os autos foram encaminhados a esta Corte Superior (fl. 1.547).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.554-1.558).

É o relatório.

O agravo é tempestivo (art. 279 do CE). A decisão recorrida foi publicada em 8.8.2019, quarta-feira (fl. 1.530), e o presente agravo foi interposto em 12.8.2019, domingo (fl. 1.534), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (fl. 1.333).



Constato que o agravante logrou êxito em demonstrar o cabimento do recurso especial com fundamento nos arts. 276, I, *a*, do CE e 121, § 4º, I, da CF, ao indicar os dispositivos legais tidos por violados, bem como demonstrar as razões pelas quais teriam eles sido vulnerados pelo acórdão recorrido.

A matéria relativa à majoração de ofício pela Corte regional do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional referente a recursos de origem não identificada prescinde do revolvimento fático-probatório.

Essa temática foi apreciada por esta Corte Superior no julgamento do AI nº 747-85/SP, de minha relatoria, ocorrido na sessão de 5.9.2019, relativo às eleições de 2012.

No ponto, destaco que, no regramento aplicável ao presente caso – Res.-TSE nº 23.463/2015 –, houve a inclusão de normas que inexistiam na Res.-TSE nº 23.376/2012, a qual regeu as contas relativas ao pleito de 2012.

Diante da relevância das questões jurídicas suscitadas pelo agravante, entendo que o apelo nobre merece um exame mais apurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao agravo** para oportuna análise do recurso especial.

Reautue-se o feito como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 402-57.2016.6.21.0057
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. As omissões e contradições alegadas não se confirmam, pois os argumentos invocados nos declaratórios foram considerados e expressamente rejeitados durante o julgamento, integrando o acórdão juntado aos autos. Eventual insurgência deverá ser apreciada pela superior instância, por intermédio do recurso cabível.

A regra estabelecida no art. 1.025 do Código de Processo Civil torna desnecessário o pedido de prequestionamento de dispositivos legais.
Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 17/06/2019 15:38
Por: Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: cec764c632d99a43a87cf9d949917751

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 402-57.2016.6.21.0057
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS
SESSÃO DE 17-06-2019

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER em face do acórdão (fls. 1477-1491v.) que rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso interposto por Luciane da Cunha Lopes e deu parcial provimento ao seu apelo, para o fim de considerar sanadas três irregularidades constatadas em sua prestação de contas para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Uruguaiana, manter a desaprovação e corrigir, de ofício, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 18.000,00.

Em suas razões, sustenta a existência de contradição relativamente à complementação dos valores a serem recolhidos ao erário, por configurar alteração do posicionamento predominante da Corte e ofensa aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da garantia de uniformidade, da previsibilidade das decisões judiciais e do efeito devolutivo dos recursos. Requer o prequestionamento do art. 26, § 1º, incs. I, II e III, da Resolução TSE n. 23.463/15 e dos arts. 11, 141, 489, 1.008 e 1.013, todos do CPC. Requer o acolhimento do recurso com atribuição de efeitos infringentes (fls. 1495-1498).

É o relatório.

VOTO

Os declaratórios são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

No mérito, não há razões para o acolhimento dos embargos de declaração.

A matéria trazida nos declaratórios foi debatida, à saciedade, por este Tribunal, firmando-se o entendimento de que não há ofensa aos princípios e dispositivos legais invocados pelo ora embargante, porque a obrigação de recolhimento ao Tesouro



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nacional dos valores correspondentes aos recursos de origem não identificada é mera decorrência da utilização de quantia que não poderia ter sido aplicada na campanha pelos candidatos.

Portanto, não se confirmam as omissões e contradições alegadas, pois os argumentos invocados nos declaratórios foram considerados e expressamente rejeitados durante o julgamento, integrando o acórdão juntado aos autos.

Eventual insurgência deverá ser apreciada pela superior instância, por intermédio da interposição do recurso cabível.

Por fim, ressalto que, após a vigência do Novo CPC, descabe a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento, em virtude do disposto no seu art. 1.025: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Dessa forma, não se encontram presentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, devendo ser mantido hígido o acórdão embargado.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 402-57.2016.6.21.0057

Embargante(s): LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER (Adv(s) Décio Itiberê Gomes de Oliveira)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Eleitoral Marilene
Bonzanini
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Miguel Antônio
Silveira Ramos
Relator

Composição: Desembargadores Marilene Bonzanini, presidente, André Luiz Planella Villarinho, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Miguel Antônio Silveira Ramos, Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 402-57.2016.6.21.0057

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA - 57ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER e LUCIANE DA CUNHA
LOPES

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. APONTAMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS QUE REPRESENTAM 85,61% DOS RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. FALTA DE APLICAÇÃO DE EFEITO ANEXO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIO NÃO SANCIONATÓRIO. COMPLEMENTADO, DE OFÍCIO, O VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO REMANESCENTE.

1. Prefacial de cerceamento de defesa rejeitada. Não há razão de a recorrente apontar a ausência de intimação pessoal, no tocante à impugnação da prestação de contas, como causa para a nulidade do feito. A matéria invocada na impugnação não foi considerada pela sentença recorrida, pois o juízo de primeiro grau assentou que os fatos narrados pelo *Parquet* desbordam do objeto da prestação de contas. Ausência de prejuízo às partes.

2. Mérito. Identificação de diversas irregularidades na movimentação de recursos, não sanadas pelos recorrentes, como a falta de apresentação de documentos demonstrando a assunção de dívidas e a destinação de sobras financeiras de campanha; divergências entre as contas finais e as contas retificadoras; falta de correspondência entre a movimentação de recursos registrada no sistema de prestação de contas e a espelhada nos extratos bancários, entre outras. Depreende-se que os prestadores deixaram de observar disposições basilares que compõem o regramento relativo à arrecadação de recursos e à realização de gastos eleitorais no período de campanha, malferindo substancialmente a lisura, a confiabilidade e a transparência que devem revestir o exame contábil.

3. Conjunto de falhas que representam 85,61% dos recursos arrecadados. Ainda que os prestadores tenham se portado de boa-fé, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza outra conclusão que não a desaprovação da contabilidade,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/05/2019 14:07
Por: Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5af2d48c304ed6a36db9bb9ea4d5e363

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pois a sanção é adequada à gravidade das irregularidades identificadas.

4. Questão preliminar de nulidade parcial da sentença. A decisão reconheceu a existência de recursos de origem não identificada, mas não determinou o recolhimento da importância total ao Tesouro Nacional. Entendimento deste Tribunal no sentido da diferenciação de tratamento entre as hipóteses: a) de não aplicação, pelo magistrado sentenciante, de sanção estabelecida pela legislação concernente à espécie e inexistente recurso neste sentido. Impossibilidade de suprimento da omissão por este Tribunal, uma vez que à superior instância devolve-se o conhecimento dos pontos em que a decisão originária foi atacada, restando preclusa a matéria não objeto da irresignação, em observância aos preceitos da segurança jurídica e da coisa julgada; b) da omissão do julgador originário na aplicação de consectário normativo procedente da proibição da utilização de recursos de proveniência desconhecida ou oriundos de fontes vedadas. Neste caso, tratando-se de efeito não sancionatório, mas decorrente da proibição da utilização destes recursos, deve o juízo *ad quem* determinar seu recolhimento ao Tesouro Nacional, a fim de evitar o locupletamento ilícito do prestador.

5. Desse modo, imperativa a correção do vício, ainda que não tenha sido impugnado especificamente, a fim de complementar o valor a ser recolhido ao erário, totalizando a quantia reconhecida como de origem não identificada.

6. Desprovimento do recurso da postulante ao cargo de vice-prefeito. Parcial provimento do apelo remanescente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar as prefaciais de cerceamento de defesa e de nulidade parcial da sentença. No mérito, negar provimento ao recurso de LUCIANE DA CUNHA LOPES e dar parcial provimento ao apelo de LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER, para o fim de considerar sanadas três irregularidades e, de ofício, corrigir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 18.000,00, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de maio de 2019.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 402-57.2016.6.21.0057

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA - 57ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER e LUCIANE DA CUNHA LOPES

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

SESSÃO DE 24-04-2019

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER e por LUCIANE DA CUNHA LOPES, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice de Uruguaiana, respectivamente, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016, determinando o recolhimento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Tesouro Nacional.

LUCIANE DA CUNHA LOPES recorre da sentença arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito e cerceamento de defesa por não ter sido intimada pessoalmente da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra a prestação de contas. Afirma que a cópia da impugnação deveria ter sido entregue junto de mandado de intimação para oferecimento de resposta, referindo o que ocorreu com o candidato LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER, o qual teve acesso à peça somente após comparecimento pessoal ao cartório eleitoral. No mérito, sustenta violação ao princípio da instrumentalidade porque as falhas identificadas, à razão de R\$ 7.000,00 são insignificantes diante do total de recursos movimentados, devendo as contas ser aprovadas, mesmo com ressalvas. Alega ter sido comprovada a origem e a destinação dos valores e invoca os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Colaciona jurisprudência e postula a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a aprovação dos registros contábeis, ainda que com ressalvas (fls. 1409-1427).

LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER interpõe recurso apontando que as irregularidades identificadas não impedem a aprovação das contas por representarem menos de 10% da arrecadação. Assegura a confiabilidade dos lançamentos e defende que as falhas relativas às dívidas de campanha e às sobras financeiras são meramente formais. Alega



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que as divergências contidas na retificação das contas são inexpressivas e correspondem às despesas efetivamente realizadas e aos extratos bancários. Argumenta que as inconsistências entre os dados das contas e a base de dados da Receita Federal devem ser relevadas e explica que não logrou obter resposta sobre a capacidade financeira dos doadores. Invoca jurisprudência e requer o provimento do recurso para o fim de serem aprovadas as contas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (fls. 1429-1440).

A Procuradoria Regional argui, preliminarmente, a nulidade parcial da sentença, em razão da ausência de determinação de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao erário, ponderando que o procedimento pode ser adotado de ofício pelo Tribunal. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença e acrescentando-se ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 11.000,00 (fls. 1449-1469v.).

Intimados a manifestar-se sobre a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, os recorrentes mantiveram-se silentes (fls. 1474-1475).

É o relatório.

VOTOS

Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos (relator):

Os recursos são adequados, tempestivos, e comportam conhecimento.

Passo ao exame da preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, adiantando que a prefacial arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, relativa à falta de determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada pela sentença, será analisada após o exame do pedido de aprovação das contas invocado pelos recorrentes.

1. Preliminar de cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal sobre a impugnação da prestação de contas

Luciane da Cunha Lopes aponta a nulidade do processo, porque não foi intimada pessoalmente da impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra a prestação de contas e nem recebeu cópia da peça conforme dispõe o art. 51, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Sem razão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A matéria invocada na impugnação não foi considerada pela sentença recorrida, pois o juízo *a quo* consignou que os fatos narrados pelo *Parquet* desbordam do objeto da prestação de contas.

Assim, não houve prejuízo algum às partes que justifique a declaração da nulidade de atos, como bem observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

Ressalta-se que o art. 283, parágrafo único, do CPC permite a superação de nulidade pela não ocorrência de prejuízo e que a jurisprudência do TSE aplica esse entendimento com amparo no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual o juiz deve se abster de pronunciar nulidades sem prejuízo (TSE - RESPE: 00002564120126180024 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 01.10.2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 09.11.2015, pp. 82-83).

Por essas razões, a preliminar deve ser rejeitada.

2. Mérito

A sentença identificou diversas irregularidades na movimentação de recursos que não foram sanadas pelos recorrentes:

- a) preenchimento de recibos eleitorais com números de CPF que não correspondem ao nome do doador na base de dados da Receita Federal;
- b) falta de capacidade econômica da doadora Maria S. B. Gonzalez;
- c) recebimento indireto de recursos procedentes de pessoas jurídicas e de entidades públicas em decorrência do vínculo profissional identificado com os doadores declarados;
- d) falta de apresentação de documentos demonstrando a assunção de dívidas e a destinação de sobras financeiras de campanha;
- e) divergências entre as contas finais e as contas retificadoras;
- f) recebimento de crédito de R\$ 9.000,00 na conta de campanha, cujo valor não foi declarado;
- g) recebimento de depósitos não declarados de R\$ 1.000,00 e de R\$ 2.000,00, em dinheiro, e de cheque de R\$ 6.000,00;
- h) anulação de recibos eleitorais de receitas que ingressaram na conta



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

bancária;

i) recibos eleitorais juntados aos autos que não correspondem à data de ingresso do crédito na conta-corrente;

j) doações efetivadas em dinheiro, de valores superiores ao limite de R\$ 1.064,10, em discordância com o determinado na Resolução TSE n. 23.463/15;

k) receita não declarada no valor de R\$ 440,00;

l) recebimento de 13 depósitos na conta de campanha (lançamentos a título de créditos/receitas), sem a identificação do doador, no total de R\$ 16.000,00, em contrariedade com o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15;

m) declaração de gastos de campanha no total de R\$ 194.384,89, ao passo que os extratos bancários demonstram o dispêndio de R\$ 204.440,00, gerando discrepância de aproximadamente R\$ 10.000,00 entre as despesas declaradas e as constantes dos extratos bancários;

n) falta de declaração de despesas com aluguel de veículos de R\$ 776,56 e R\$ 116,44, cujos valores não transitaram pela conta de campanha;

o) emissão de cheques não declarados de R\$ 7.000,00 e de R\$ 5.599,00;

p) juntada de contrato de serviço de publicidade no valor de R\$ 36.000,00, e registro de gastos de apenas R\$ 14.500,00 com o mesmo fornecedor; e anexação de contrato de serviço de edição de vídeos no valor de R\$ 10.000,00, e registro de gastos de apenas R\$ 4.000,00 com o mesmo fornecedor;

q) declaração de despesas de R\$ 278,50, R\$ 211,35, R\$ 900,00, R\$ 5.244,00 e R\$ 355,00 sem trânsito na conta de campanha;

r) 249 lançamentos na conta-corrente a título de despesas/gastos de campanha, sem a devida identificação do nome ou CPF dos fornecedores que, somados, perfazem a quantia de R\$ 149.380,00, em desconformidade com o art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15;

s) doadores Christian Bonilha e Gilmar Brum Carabajal em situação fiscal pendente de regularização, sinalizando a falta de confiabilidade da origem dos recursos declarados na prestação de contas.

Inicialmente, dou parcial provimento aos recursos para afastar as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades das letras “a”, “b” e “c”.

Do exame dos autos, verifica-se que as divergências de dados de alguns fornecedores registrados na contabilidade, a partir do cruzamento dos registros com a base da Receita Federal, deve-se a erros na digitação dos nomes. O fato, contudo, não impediu a identificação dos fornecedores e não é capaz de malferir a lisura e transparência das informações concernentes aos destinatários dos gastos declarados, não podendo ensejar o juízo de reprovação da contabilidade.

Também merece ser relevada a falha atinente à falta de prova de capacidade econômica da doadora Maria S. B. Gonzalez, pois este TRE firmou entendimento de que a comprovação das possibilidades financeiras dos doadores não pode ser atribuída ao candidato, devendo eventual irregularidade ser apurada em representação eleitoral por doação acima do limite legal (RE: 30538 PASSO FUNDO - RS, Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Julgamento: 12.12.2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15.12.2017, p. 8).

Quanto ao registro consistente no recebimento indireto de recursos procedentes de pessoas jurídicas e de entidades públicas, em decorrência do vínculo profissional identificado com os doadores declarados, entendo, novamente, que a conclusão adotada não merece ser mantida.

Os batimentos realizados indicam possíveis irregularidades no financiamento da campanha, sendo de extrema utilidade para a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Contudo, quando não amparados em elementos concretos de prova, representam meras ilações ou presunções, insuficientes para caracterizar qualquer efeito desabonador na contabilidade.

Com essas considerações, julgo sanados os apontamentos de: **a)** preenchimento de recibos eleitorais com números de CPF que não correspondem ao nome do doador na base de dados da Receita Federal; **b)** falta de capacidade econômica da doadora Maria S. B. Gonzalez; e **c)** recebimento indireto de recursos procedentes de pessoas jurídicas e de entidades públicas em decorrência do vínculo profissional identificado com os doadores declarados.

As demais irregularidades verificadas nas contas confirmam-se.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes alegam ser meramente formais a falta de apresentação de documentos demonstrando a assunção de dívidas, a destinação de sobras financeiras de campanha e as divergências entre as contas finais e as contas retificadoras.

Os argumentos não prosperam.

Ainda que a falta de apresentação do comprovante de transferência entre contas das sobras financeiras de campanha tenha sido suprida com a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados para consulta pública por meio do sítio eletrônico do TSE “<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>>”, não é possível superar a ausência de comprovação da efetiva assunção, pela grei partidária, das dívidas de campanha contraídas pelos candidatos.

O art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15 e o art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelecem que a falta de quitação de despesas não adimplidas até o prazo de apresentação das contas exige a assunção da dívida pelo partido político por meio de decisão do órgão nacional de direção partidária.

Conforme explica a doutrina, “Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral (Diretório ou Comissão Provisória Municipal nas Eleições Municipais) passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas” (ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. *Manual de contas eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 95).

A regra é de extrema relevância para a fiscalização do recebimento do recurso que será utilizado para o custeio da despesa mesmo após as eleições, notadamente, o pleno adimplemento da obrigação e a eventual utilização de fontes de receitas proscritas em campanhas eleitorais.

Portanto, a falha é grave e não constitui apenas mero formalismo sem maiores consequências, tendo sido identificadas despesas no importe de R\$ 21.343,00, cujo pagamento não foi observado nos extratos bancários.

O prestador informou ter assumido esses débitos pessoalmente e estar efetuando o pagamento junto aos credores (fl. 1369v.), mas não logrou apresentar qualquer documentação que ampare o alegado.

A falta de veracidade dessa justificativa foi apurada pelo juízo sentenciante,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que verificou, nas contas do exercício financeiro de 2016 do PSDB, que o partido assumiu dívidas da campanha eleitoral do candidato Luiz Augusto Schneider.

Para além do descumprimento da previsão regulamentar, que exige a formalização da assunção por meio de decisão do órgão de direção nacional, o exame dos autos evidencia a falta de transparência e de confiabilidade das informações declaradas nas contas.

No mesmo sentido, não é possível considerar irrelevantes as divergências de dados contidas na prestação de contas retificadora, pois os candidatos, após intimados, não esclareceram por que alteraram os valores inicialmente informados à Justiça Eleitoral para as despesas contratadas, desobedecendo ao art. 65, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Colho, na sentença, as alterações realizadas sem qualquer justificativa:

**DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME
E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR**

a) RECEITAS Recursos de partido político

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 0,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 507,00

b) DESPESAS Atividades de militância e mobilização de rua

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 39.769,47

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 40.624,12

c) Energia elétrica

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 319,38

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 1.091,98

d) Produção de jingles, vinhetas e slogans

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 12.100 ,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 12.600,00

e) Publicidade por carros de som

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 42.661,41

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 43.011,41

f) Publicidade por jornais e revistas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 11.877,25

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 9.400,00



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

g) Publicidade por materiais impressos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 15.449,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 36.792,00

Ora, apenas se admite a apresentação de novo balanço contábil nas hipóteses taxativas previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.463/15 e, quando voluntária, deve ser acompanhada das justificativas pertinentes, a fim de que se possa examinar a conveniência e a necessidade das alterações promovidas na prestação originária.

Ou seja, ainda que o novo balanço guarde correspondência com a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários, subsiste a necessidade de fiel cumprimento do regramento normativo.

Os candidatos sustentam que os créditos não declarados na contabilidade não são expressivos diante do total da arrecadação e que a omissão não impediu a identificação da origem das doações, sendo indevida a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Acrescentam que, mesmo não efetuados os lançamentos no sistema, foram emitidos recibos eleitorais em todas as movimentações realizadas na campanha, e o cruzamento das informações extraídas dos extratos bancários, dos recibos eleitorais e dos comprovantes de pagamentos efetuados permite a identificação dos fornecedores contratados.

Não há como acolher a fundamentação exposta.

Depreende-se das irregularidades relacionadas que os prestadores deixaram de observar disposições basilares que compõem o regramento relativo à arrecadação de recursos e à realização de gastos eleitorais no período de campanha, malferindo substancialmente a lisura, a confiabilidade e a transparência que devem revestir o exame contábil.

Como destaque, cito a falta de correspondência entre a movimentação de recursos registrada no sistema de prestação de contas e a espelhada nos extratos bancários, pois, após análise da movimentação bancária, foram observadas receitas arrecadadas na conta de campanha sem o conseqüente registro na contabilidade, ocorrendo o mesmo em relação a despesas.

Ainda, foram identificadas divergências entre os valores declarados na



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

escrituração e aqueles efetivamente movimentados nas operações financeiras, sinalizando a falta de veracidade dos lançamentos contábeis.

Somam-se a esse conjunto de faltas as inconformidades apontadas nos recibos eleitorais apresentados, em franco prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A falta de correspondência entre a movimentação financeira na conta bancária de campanha, as informações registradas na prestação de contas e os recibos eleitorais, ao contrário do que sustenta o recorrente, representa falta grave ensejadora de potencial desaprovação das contas, não podendo ser equiparada a uma mera falha de forma.

Outrossim, a existência de recibo de fornecedor cuja despesa não foi identificada nos extratos bancários caracteriza irregularidade grave capaz de atrair a reprovação da contabilidade, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Para além dessas faltas, a decisão destacou que foram observados nos extratos bancários 249 lançamentos referentes a gastos eleitorais em infringência à norma disposta no art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que a despesa seja realizada por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, a fim de que se possa efetuar o efetivo controle da utilização dos recursos.

O não cumprimento da obrigação legal frustra a fiscalização da regularidade dos gastos realizados e segue não sanado pelo recorrente.

No que se refere aos recursos de origem não identificada, a sentença apurou o registro de 13 lançamentos na conta de campanha sem a identificação dos doadores correspondentes, em infringência à disposição contida no art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, perfazendo o montante de R\$ 16.000,00.

Em consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras e disponíveis para acesso público por meio do sítio eletrônico do TSE, <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>, confirmei a entrada de recursos sem identificação da origem em treze lançamentos, ocorridos em 17.8.2016 (R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00), 24.8.2016 (R\$ 500,00), 30.8.2016 (R\$ 500,00), 31.8.2016 (R\$ 1.000,00) e 02.9.2016 (8 depósitos no valor de R\$ 1.000,00 cada).

A falta de identificação do doador nos extratos bancários, diversamente do que defende o recorrente, é irregularidade grave por comprometer a certificação segura da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

origem dos recursos arrecadados, não sendo suficiente a indicação dos autores dos repasses no sistema de prestação de contas e nos recibos eleitorais, conforme expressa disposição normativa.

A sentença também apontou o recebimento da quantia de R\$ 2.000,00, por meio de depósito em espécie, e não transferência entre contas bancárias consoante determina o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

A exigência normativa de realização de doação de campanha por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas e a desobediência aos limites de doação.

A mera indicação do nome do doador e a aposição de sua inscrição no CPF, por ser essencialmente declaratória, não atende ao comando normativo, impedindo a verificação segura do autor das doações.

Em que pese à taxatividade do dispositivo, registro que este Tribunal tem relevado a inobservância da transferência eletrônica quando o prestador comprova que os valores arrecadados efetivamente foram retirados do patrimônio do doador indicado na contabilidade, situação, por exemplo, em que apresenta extrato da conta bancária particular do autor do repasse, demonstrando o saque do valor na mesma data ou na data imediatamente anterior àquela em que foi realizado o depósito na conta de campanha.

Todavia, na situação dos autos, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

A sentença apurou, ainda, que os doadores Christian Bonilha e Gilmar Brum Carabajal encontram-se em situação fiscal pendente de regularização, sinalizando a falta de confiabilidade da origem dos recursos declarados na prestação de contas.

Embora a questão não consubstancie, diretamente, burla às normas de arrecadação, nem tenha causado a desaprovação das contas, representa falta desabonadora por contribuir para a falta de credibilidade quanto à fonte dos recursos arrecadados.

Ademais, o apontamento poderia ter sido facilmente corrigido pelos prestadores em diligência perante os respectivos doadores, a fim de obter a comprovação da regularidade fiscal e, por conseguinte, atestar a licitude dos recursos repassados, ônus do qual não se desincumbiu.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Sanções

Embora tenham sido relevadas três irregularidades, remanesceram falhas graves envolvendo a contabilidade dos recorrentes, que impedem a modificação do juízo de reprovabilidade das contas.

Não se verifica, na sentença, a alegada violação ao princípio da instrumentalidade das formas, dado que os vícios da contabilidade não são meramente formais, envolvendo o desrespeito de normas fundamentais concernentes à arrecadação de receitas e à realização de despesas na campanha eleitoral, atraindo a previsão do art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

Conforme exposto no decorrer da fundamentação, a falta de correspondência entre as informações registradas na contabilidade e a movimentação espelhada nos extratos bancários afronta diretamente a lisura, a transparência e a credibilidade que devem revestir as contas e que constituem pilares de toda a normatização referente à prestação de contas de campanha.

Adicionalmente, a ausência de identificação de receitas arrecadadas e das despesas efetuadas na conta bancária é falha de extrema gravidade, por frustrar a possibilidade de a Justiça Eleitoral fiscalizar, de forma segura, a veracidade e a conformidade das informações declaradas na escrituração.

Logo, a representação das irregularidades não pode ser aferida apenas com base nos recursos considerados como de origem não identificada, devendo ser cotejado o conjunto de faltas apuradas.

E, nesse particular, as falhas relativas às despesas que não foram realizadas com a identificação nos extratos bancários (R\$ 149.380,00), somadas aos recursos de origem não identificada (R\$ 18.000,00), alcançam a quantia de R\$ 167.380,00, que representa 85,61% dos recursos arrecadados.

Assim, ainda que os prestadores tenham se portado de boa-fé, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza outra conclusão que não a desaprovação da contabilidade, pois a sanção é adequada à gravidade das irregularidades identificadas.

Como consequência, a fonte do recurso é considerada não identificada,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

devendo incidir a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, não sendo o caso de devolver ao doador indicado na contabilidade, uma vez que a obrigação de devolução aos cofres públicos decorre justamente da falta de comprovação segura da origem do recursos.

Ademais, a regra que prevê a devolução de numerário ao doador deve ser observada somente quando o recurso não é utilizado na campanha eleitoral, quando há possibilidade de imediato estorno, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ressalto, conforme apontado pela Procuradoria Regional em sede preliminar, que a decisão reconheceu a existência dos recursos de origem não identificada no total de R\$ 18.000,00, referentes à importância de R\$ 16.000,00 - decorrentes de depósitos não identificados - e de R\$ 2.000,00 - relativos à inobservância da transferência eletrônica entre contas bancárias -, mas apenas determinou o recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00.

4. Preliminar de nulidade da sentença

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita a preliminar de nulidade parcial da sentença, por ter se omitido em determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.000,00, reconhecida como procedente de origem não identificada.

Aponta que a decisão reconheceu a existência dos recursos de origem não identificada na importância de R\$ 18.000,00, decorrentes de depósitos, mas apenas determinou o recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00, devendo ser complementado o valor a ser recolhido, de ofício, em R\$ 11.000,00.

Alega que a omissão viola o art. 26, § 1º, incs. I, II e III, da Resolução TSE n. 23.463/15, e os arts. 11 e 489, § 1º, do CPC, defendendo que o fato se traduz em matéria de ordem pública devolvida ao julgador *ad quem* por meio do efeito translativo dos recursos, não sendo alcançada pela preclusão e pelo princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

Convém rememorar que este Tribunal debateu, com profundidade, idêntica preliminar e sua relação com a extensão do efeito devolutivo dos recursos eleitorais em processos de prestação de contas no julgamento do RE n. 636-62, da relatoria do Desembargador Eleitoral Luciano André Losekann, ocorrido em 14.12.2017.

Naquela assentada decidiu-se, por maioria, que o efeito translativo não abrange a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, impedindo-se o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

agravamento da posição jurídica do recorrente quando a tese de que o recurso deve ser recolhido ao erário não tenha sido suscitada durante o exame das contas no primeiro grau de jurisdição.

Por essa orientação, o TRE-RS entendeu que o inconformismo quanto à falta de determinação de recolhimento de valores pode ser invocada pelo *Parquet* com atribuição no juízo de origem pela via dos embargos de declaração ou no recurso contra a sentença, mas não em sede de parecer a apelo aviado pelo prestador postulando a aprovação das contas.

Essa posição parece ser a mais consentânea com os postulados da vedação da reforma em prejuízo da parte recorrente e da voluntariedade do recurso, entendendo-se a última máxima como relacionada à opção do órgão ministerial de primeiro grau de não recorrer da sentença.

Não há decisão colegiada do TSE sobre essa temática, mas em duas decisões monocráticas, a primeira da lavra do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (RE n. 422-29, DJE de 24.8.2018) e a segunda da relatoria do Ministro Admar Gonzaga (AI n. 555-24, DJE de 21.2.2019, a Corte Superior Eleitoral sinalizou o entendimento de que o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores considerados irregulares e a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário são reflexo ou efeito da desaprovação das contas, e não uma sanção, o que autoriza que a determinação seja realizada de ofício pela instância *ad quem*.

Embora não tenham força cogente, os dois precedentes ponderam que essa circunstância é preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador, não havendo se falar em *reformatio in pejus* porque não se pode negar vigência à Resolução TSE n. 23.463/15, especificamente seu art. 26, § 6º.

Após refletir a respeito desses julgados, concluo que o mais adequado é o alinhamento deste Tribunal ao raciocínio adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A revisão da jurisprudência, até então prevalecente nesta Corte, para se curvar ao posicionamento exposto, atende ao princípio da isonomia e ao primado da segurança jurídica, conferindo racionalidade e efetividade à prestação jurisdicional eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a adoção do entendimento esposado nas cortes superiores em casos futuros é essencial para assegurar a confiança legítima dos jurisdicionados, garantindo uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais.

Com essas razões, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral para o fim de reconhecer que, ao deixar de determinar o recolhimento de recursos no valor de R\$ 11.000,00, apontados como de origem não identificada, a sentença incorreu em nulidade passível de correção por este Tribunal.

Desse modo, haja vista o entendimento de que a nulidade da decisão decorre da falta de aplicação de disposição normativa e acarreta o locupletamento ilícito da parte beneficiada pela omissão, revela-se imperativa a correção do vício, ainda que não tenha sido impugnado especificamente, complementando-se a determinação do valor a ser recolhido ao erário pelos prestadores em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

ANTE O EXPOSTO, rejeito o alegado cerceamento de defesa, por ausência de prejuízo, e acolho a preliminar de nulidade parcial da sentença, para complementar os valores a serem recolhidos ao erário e, no mérito, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto por LUCIANE DA CUNHA LOPES e pelo parcial provimento do apelo de LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER, para o fim de considerar sanadas três irregularidades, manter a desaprovação das contas e, de ofício, corrigir para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler:

(voto divergente)

Eminente Presidente, demais componentes desta Corte e Procurador Regional Eleitoral.

Não desconheço o fato de que este Colegiado vem-se debruçando sobre a matéria de que trata o presente recurso eleitoral, relacionada à desaprovação de contas de partido político/diretório, julgada em 1º grau, sem que tenham sido aplicados os consectários previstos em Lei e em Resolução do e. TSE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, também não desconheço que a posição majoritária deste Pleno, e que vem pautando a sua jurisprudência recente, é no sentido de que a não aplicação das sobreditas cominações - ou o silêncio do julgador de piso sobre a questão - implica nulidade de sentença e retorno do feito à origem para que decisão outra seja proferida.

Sem embargo, com a devida vênua, permito-me divergir e não acompanhar o voto encaminhado pelo ilustre relator, aduzindo, sinteticamente, as razões que seguem.

O que aqui está em julgamento é o recurso eleitoral que, tanto perante a origem quanto em sede recursal, sem negar a captação irregular de recursos para campanha eleitoral, apoia sua defesa em matéria de direito, que diz com a vigência das normas jurídicas aplicáveis à espécie.

A sentença de primeiro grau foi pela desaprovação das contas prestadas, diante do recebimento de recursos de origem não identificada, limitando-se a impor a obrigação de recolhimento parcial do valor irregular aos cofres da União.

Nesse passo, é de extrema relevância não perder de vista que o Ministério Público Eleitoral, na ação proposta na origem, não interpôs recurso algum.

Se partirmos da ideia de que as sanções mencionadas - e não aplicadas - são consequência insuperável do julgamento pela desaprovação das contas, indissociáveis da cominação principal consistente no recolhimento à União dos recursos indevidamente recebidos, então caberia ao MPE opor embargos de declaração, pois estar-se-ia diante, em tese, de omissão passível de ser sanada. Se, de outro lado, entendermos que ditas sanções não decorrem necessariamente da desaprovação e do prefalado recolhimento de recursos, então a hipótese parece ser a de recurso eleitoral a respeito.

E nenhum desses remédios foi utilizado na hipótese.

Postas tais premissas, a mim soa absolutamente distanciado da lógica do razoável o retorno dos autos à origem, por decretação de nulidade, para que outra sentença seja proferida, a partir de recurso de quem será prejudicado pela reapreciação, mesmo porque, nos termos postos no voto e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, há expressa menção à imperiosa aplicação das sobreditas sanções, em se tratando de desaprovação de contas.

Para mim, não se está diante de causa de nulidade, muito menos a ensejar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

decretação de ofício, não me seduzindo as invocadas razões de ordem pública, tampouco tratar-se de matéria de ordem pública, pois se assim for considerado, em inúmeras situações haverão de ser declaradas nulidades outras, visto que do ramo do Direito Público o Eleitoral é, e evidentemente as regras que estatui também o são, sem dúvidas, do mais alto interesse público.

Não consigo aceitar a ideia da *reformatio in pejus* a que se sujeita o próprio recorrente.

A isso agrego, em contraposição aos argumentos logo acima mencionados, que não menos relevantes são os conceitos e preceitos de segurança jurídica, coisa julgada, preclusão e o de que à superior instância devolve-se o conhecimento daquilo que foi objeto de recurso, portanto, dos pontos em que a decisão originária foi atacada.

Desimportando discussões doutrinárias ou acadêmicas sobre tratar-se de coisa julgada material ou formal, para mim é certo que a decisão, no que não foi atacada, está coberta pelo manto da imutabilidade, restando preclusa a rediscussão destes, por imperativo de segurança jurídica e em atenção aos mais elevados princípios constitucionais que vedam a reforma de decisões judiciais em prejuízo à parte, em inexistindo recurso hábil a tanto.

Por tudo isso, Senhor Presidente, desacolhendo o douto parecer ministerial, voto pelo enfrentamento da questão meritória objeto da irresignação recursal, mantendo-se nesta instância o processo a que se refere, sem o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

(Pedido de vista do Desembargador Roberto Carvalho Fraga. Matéria em regime de discussão. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 402-57.2016.6.21.0057

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA - 57ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER e LUCIANE DA CUNHA
LOPES

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

SESSÃO DE 02-05-2019

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga:

(voto-vista)

Cumprir tecer algumas considerações em atenção ao voto divergente lançado pelo Des. Eleitoral Gustavo Diefenthaler no sentido de desaprovação de contas dos candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeita de Uruguaiana, julgada pelo juízo a quo, sem que tenham sido aplicados os consectários previstos em Lei e em Resolução do e. TSE.

A conclusão adotada no voto condutor seguiu a diretriz jurisprudencial firmada por este Tribunal no sentido de que a não aplicação das sobreditas cominações - ou o silêncio do julgador de piso sobre a questão - implica nulidade de sentença e retorno do feito à origem para que decisão outra seja proferida.

Agora, o tema voltou à pauta da Corte diante da decisão do juízo de 1º grau que se omitido em determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.000,00, reconhecida como procedente de origem não identificada.

Desta forma, pedi vista para analisar melhor a questão.

Começo por sinalizar que não desconheço o preceito encampado no *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que os “tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, comando que tem especial importância no âmbito dos Tribunais Eleitorais devido à composição efêmera estabelecida no art. 121, § 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, com a devida vênia ao relator, a revisão das razões que fundamentam os precedentes referidos se faz necessária, pois a posição do voto divergente parece ser a mais acertada, em especial ao considerar que o Ministério Público Eleitoral, na ação proposta na origem, não interpôs recurso.

Nesse cenário, mostra-se desejável a superação da orientação jurisprudencial até aqui adotada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, acompanho o voto divergente pelos motivos nele lançados e por entender que, em relação à omissão em determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.000,00, reconhecida como procedente de origem não identificada, não foram utilizados os remédios possíveis na hipótese.

Compartilho das razões consignadas pelo eminente Des. Eleitoral Gustavo Diefenthäler, *verbis*:

Para mim, não se está diante de causa de nulidade, muito menos a ensejar decretação de ofício, não me seduzindo as invocadas razões de ordem pública, tampouco tratar-se de matéria de ordem pública, pois se assim for considerado, em inúmeras situações haverá de ser declaradas nulidades outras, visto que do ramo do Direito Público o Eleitoral é, e evidentemente as regras que estatui são, sem dúvidas, do mais alto interesse público.

Não consigo aceitar a ideia da *reformatio in pejus* a que se sujeita o próprio recorrente.

A isso agrego, em contraposição aos argumentos logo acima mencionados, que não menos relevantes são os conceitos e preceitos de segurança jurídica, coisa julgada, preclusão e o de que à superior instância devolve-se o conhecimento daquilo que foi objeto de recurso, portanto, dos pontos em que a decisão originária foi atacada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de aderir integralmente à divergência para superar a nulidade arguida, sem o reconhecimento de qualquer nulidade processual, a fim de que seja enfrentada a questão meritória objeto da irresignação recursal.

Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini:

Com a vênua da divergência lançada pelos ilustres colegas Desembargadores Gustavo Diefenthäler e Roberto Fraga, estou acompanhando o bem-lançado voto do eminente relator, Des. Eleitoral Miguel, no tocante ao repasse ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente havidos pelas partes, apenas não concordando com a conclusão da parte dispositiva de anulação parcial da sentença.

Explico.

O entendimento de fundo esposado pelo eminente colega Miguel nestes autos encontra-se pacificado por iterativa jurisprudência do TSE, circunstância que confere poderes ao relator para decidir monocraticamente o pedido ou o recurso. Esse é exatamente o caso das decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(RE n. 422-29, DJE de 24.8.2018) e Admar Gonzaga (AI n. 555-24, DJE de 21.02.2019), referidas pelo nobre relator.

Dito isso, para além da questão muito bem destacada pelo eminente Des. Eleitoral Fraga acerca da obrigação legal insculpida no *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil, o qual impõe aos tribunais a obrigação de uniformizar sua jurisprudência de forma a mantê-la “estável, íntegra e coerente”, considero de suma relevância acrescentar que a matéria controvertida aqui não diz com a questão de fundo. Em outras palavras, não se está a discutir, no ponto, a regularidade ou não da arrecadação dos recursos que alimentaram a campanha dos recorrentes, cuja origem, de acordo com o juiz sentenciante, teria restado não identificada.

Com efeito, nos presentes autos, no que respeita ao mérito, a instrução probatória foi perfectibilizada, tendo sido oportunizado às partes manifestarem-se a respeito, de forma que não vislumbro qualquer mácula aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa, expresso nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez constatada a utilização de recursos de origem não identificada no financiamento da campanha eleitoral dos recorrentes, impõe-se a obrigação de recolhimento dessa importância ao Tesouro Nacional.

Reafirmando entendimento por mim anteriormente defendido, pondero tratar-se de consequência natural prevista no ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, mera decorrência da utilização de recursos de origem não identificada e que, como tal, não admite discussão nem se sujeita ao contraditório, razão pela qual considero irrelevante a ausência de recurso do Ministério Público Eleitoral de origem. Diferentemente da situação dos REs 21-98 e 18-95, também submetidos a julgamento na presente sessão, nos quais o que se discute é a nulidade da sentença em razão da ausência de imposição das **sanções** aplicáveis à malversação de recursos.

Peço vênias para agregar ao meu voto excerto da divergência lançada pelo nobre Presidente, Des. Dall'Agnol, por ocasião do julgamento do RE 636-62, de relatoria do Des. Luciano André Losekann, em 13.12.2017, cujos fundamentos adoto também como razões de decidir:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

A regra dos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15 não configura sanção por infringência à proibição do uso de recursos de origem não identificada. As disposições em comento dizem respeito, tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos.

Nesse cenário, a determinação de recolhimento ao erário dos valores irregularmente havidos possui natureza obrigacional e não sancionatória, de forma que, não se tratando de penalidade, mas de obrigação legal, descabe a anulação da decisão atacada em razão da ausência do comando em sua parte dispositiva.

O entendimento encontra-se pacificado por iterativa jurisprudência do TSE, razão pela qual peço vênia para colher, por elucidativo, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido nos autos do AgR-REspe n. 447-57.2015.5.00.0000, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

De fato, não é considerado sanção o dever de recolhimento ao Erário Público dos valores oriundos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, conforme previsto no art. 34, caput, da Res.-TSE n° 21.841/2004, vigente a época. Trata-se, na verdade, de ato administrativo a ser praticado de ofício pelo juiz eleitoral ou pelo presidente do Tribunal, ante a simples constatação de omissão no dever de prestar contas ou, como se percebe neste caso, de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Portanto, a restituição determinada possui natureza obrigacional, e não sancionatória, como sustenta o recorrente. (...)

A determinação de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário irregularmente aplicados pela agremiação possui natureza obrigacional, uma vez que constitui mero ressarcimento ao Fundo dos valores indevidamente utilizados. Dessa forma, não há que se falar em dupla sanção. Cumpre destacar que tal recolhimento está expressamente previsto no art. 34 da Res.-TSE no 21.841/2004, vigente à época:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

O que se depreende do conjunto das normas é que, caso haja a aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário que leve à rejeição das contas, além da aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei n o 9.096/1995, há o surgimento da obrigação de ressarcir o Erário no montante da irregularidade cometida.

Mais uma vez, a natureza do ressarcimento é obrigacional, e não sancionatória. Tal obrigação visa restituir aos cofres públicos aquele



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

montante irregularmente gasto, e não punir o partido, uma vez que tal finalidade é alcançada por meio da aplicação da sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Neste sentido a firme jurisprudência do TSE:

CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(...)

5. Segundo a jurisprudência do TSE, "a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841" (AgR-AI nº 7007-53/MT, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013).

6. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos para aprovar as contas com ressalvas e determinar a devolução de valores ao Fundo Partidário. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 91-96/RJ, de minha relatoria, julgado em 15.12.2015 - grifo nosso)

A mesma lógica se aplica às hipóteses de recolhimento ao Erário dos valores de origem não identificada ou de fonte vedada, que também não constituem penalidades, mas obrigações de origem civil.

Como se vê, neste último julgado transcrito, o relator foi enfático ao concluir que o raciocínio em evidência também “se aplica às hipóteses de recolhimento ao Erário dos valores de origem não identificada”, tal como nos presentes autos.

Vale dizer, para além da discussão quanto à incidência nas esferas pública ou privada, fato é que o TSE compreende a determinação de recolhimento ao erário dos valores de origem não identificada como de natureza obrigacional, a justificar a sua aplicação compulsória, mesmo de ofício.

Nesse contexto, igualmente, o AgR-AI n. 7007-53/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 07.11.2013, e o AI 9196, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, P. DJE - Data 25.5.2016.

De rigor, assim, a rejeição da preliminar arguida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de modo que, em sendo confirmada a irregularidade reconhecida na sentença, na questão de fundo, sobrevirá, como consequência natural, a obrigação de recolhimento de valores ao Erário.

(Grifos no original.)

A matéria também foi por mim enfrentada em voto proferido por ocasião do julgamento do RE 527-80, de relatoria do eminente colega Des. Fraga, em 06.02.2019, o qual restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. POSTERIOR PARECER TÉCNICO APONTANDO A EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. TORNADO SEM EFEITO O COMANDO DISPOSITIVO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE DO AGRAVAMENTO DA POSIÇÃO JURÍDICA DO RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Processo de prestação de contas ao qual, após conversão em diligência, sobreveio parecer exarado pela unidade técnica deste Tribunal agravando a decisão objeto do recurso aviado exclusivamente pelo candidato, ao apontar a existência do recebimento de valores de origem não identificada que ensejariam o recolhimento ao Tesouro Nacional. Oposição ministerial para que sejam conferidos efeitos modificativos ao recurso, a fim de reformar a decisão embargada, de modo a não homologar o pedido de desistência formulado pelo prestador e incluir o processo em pauta para julgamento.

2. Nulidade da decisão que homologou a desistência do recurso sem a prévia intimação do Ministério Público Eleitoral. Tornado sem efeito o comando dispositivo da decisão e conferida oportunidade de manifestação ao Parquet. Sanada a irregularidade.

*3. Entendimento deste Tribunal no sentido de que o efeito translativo do recurso não abrange a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional - em razão do reconhecimento de quantias de origem não identificada -, não se admitindo a possibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, porquanto implicaria violação aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *non reformatio in pejus*. Ausência de utilidade no prosseguimento do feito, devendo ser homologado o requerimento de desistência do recurso.*

4. Declaração de voto acompanhando a conclusão do relator, porém com fundamentação diversa. Apontado que o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de decisão monocrática, sinalizou orientação pelo cabimento da imposição do recolhimento ao Tesouro Nacional de valores arrecadados sem identificação de origem, ainda que somente o próprio prestador tivesse se insurgido contra a decisão de primeiro grau, pois trata-se de preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida. Conclui, entretanto, que, na hipótese, o apontamento feito pelo órgão técnico ocorreu quando o processo já se encontrava em segunda instância, não tendo sido oportunizada a manifestação do candidato a respeito da constatação do recebimento de recursos de origem não identificada, de modo que restaria configurada evidente mácula aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa expresso nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de configurar evidente supressão de instância à eventual determinação, por esta Corte, do recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional, nos moldes previstos pelo art. 26, caput, da Resolução TSE n. 23.463/15.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

5. Acolhimento parcial, apenas para reconhecer a nulidade suscitada e, sanada a irregularidade, agregar a fundamentação exposta à decisão recorrida, mantendo a homologação da desistência do recurso.

Reproduzo, por elucidativo, no que importa, as ponderações que submeti a esta Corte àquela oportunidade:

(...)

Com efeito, ao apreciar o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido por este Regional nos autos do RE n. 422-29 (relator Des. Eleitoral Eduardo Bainy, julgado na sessão de 19/12/2017), o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em decisão monocrática publicada no DJE de 24.8.2018, entendeu pelo cabimento da imposição do recolhimento da quantia de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional, arrecadada sem identificação de origem pelo PSDB de Passo Fundo durante as eleições de 2016, ainda que somente o próprio prestador tivesse se insurgido contra a decisão de primeiro grau.

Conforme a fundamentação exarada pelo Ministro-Relator:

Com efeito, o acórdão regional merece reparos no que se refere ao entendimento firmado acerca do tema.

Da leitura do acórdão de origem, constata-se que o procurador regional eleitoral, na figura de fiscal da lei, fez acréscimo, durante a sessão de julgamento, às considerações exaradas ao parecer anteriormente ofertado ao recurso interposto pelo partido contra a desaprovação de suas contas.

Tanto no parecer ministerial em segunda instância quanto na sessão de julgamento do recurso eleitoral, o Parquet questionou a omissão do juízo de primeiro grau quanto à declaração dos efeitos da sentença que reconheceu a utilização de recursos de origem não identificada por parte do partido, então recorrente, mas não determinou o recolhimento dos referidos valores ao Tesouro Nacional.

Ocorre que a determinação de recolhimento ao Tesouro é efeito decorrente da desaprovação das contas, de sorte a se apresentar como consequência ope legis, isto é, cuida-se de efeito anexo da proibição de serem utilizados recursos de origem não identificada por candidatos e partidos políticos, consoante previsto nas regras de financiamento das campanhas eleitorais, nos termos do § 6º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, in verbis:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o

§ 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Revela-se, assim, o acerto da interpretação do Parquet acerca das consequências do efeito translativo dos recursos. Por meio deste, há a transferência ao Tribunal ad quem, no caso, o TRE/RS, do exame das matérias de ordem pública, como a que se discute nos autos.

Desse modo, os efeitos da preclusão não se operam na espécie. Daí por que não encontra amparo o entendimento de que resultaria em afronta ao princípio da non reformatio in pejus a aplicação da obrigação legal insculpida nos arts. 13 e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, uma vez que a análise do mérito do recurso eleitoral abarca a possibilidade de reconhecimento de normas cogentes de forma ampla, in casu, a determinação de recolhimento ao Erário dos recursos de origem não identificada, reconhecidos como tais na sentença e mantidos pela Corte de origem.

Logo, o TRE/RS equivocou-se ao omitir-se quanto à possibilidade de prescrever, de ofício, que as quantias de origem não identificada e ou de origem vedada fossem recolhidas ao Tesouro Nacional.

Na esteira do voto divergente, referida determinação configura-se "preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida" (fl. 130v).

(...)

Oportuno ressaltar que, no recurso eleitoral interposto pelo partido, foram questionadas, com o intuito de afastá-las, as irregularidades que deram ensejo ao reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, dos recursos de origem não identificada. A Corte de origem, contudo, não afastou as referidas irregularidades, assim como manteve sua caracterização como recursos de origem não identificada, o que, à luz do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, também permitiria que o Tribunal a quo determinasse o seu recolhimento ao Erário.

Por essas razões, a determinação de recolhimento ao Tesouro dos recursos de origem não identificada pelo partido é medida que se impõe. (Grifei.)

Relembro que a decisão deste Regional havia sido proferida por maioria de votos, tendo sido suscitada divergência pelo Des. Eleitoral Luciano Losekan, acompanhada pelo Des. Eleitoral Jorge Dall'Agnol, no seguinte sentido:

Entendo que a determinação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, por força do que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, é consectário normativo necessário decorrente do reconhecimento da origem não identificada dos recursos.

Trata-se de preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida.

Assim, enquanto disposição obrigacional de vedação ao enriquecimento ilícito, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional é questão de enfrentamento obrigatório a todas as contas eivadas pela arrecadação de origem não identificada, sob pena de nulidade da decisão, não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sendo vulnerada pela preclusão.

No entanto, tenho que, em prestígio ao art. 1.013, § 3º, inc. III, do CPC, que permite o julgamento da chamada "causa madura", é possível superar a nulidade e suprir a omissão do juízo a quo em relação à determinação de recolhimento de valores acaso o exame da questão de fundo assim recomende.

Em relação ao mérito, tenho por adotar a fundamentação do relator no sentido de manutenção da sentença de desaprovação das contas, agregando, porém, de ofício, na linha do posicionamento exposto, a determinação do recolhimento do valor de R\$ 4.500,00, de origem não identificada, ao Tesouro Nacional. (Grifei.)

(Grifos no original.)

De ver que a decisão do TSE da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, na transcrição acima destacada, reformou julgado deste TRE-RS (RE n. 422-29 - relator Des. Eleitoral Eduardo Bainya) justamente no ponto em que agasalhava entendimento no mesmo sentido das divergências ora debatidas.

No mérito, acompanho o voto do eminente relator pelos próprios fundamentos nele lançados.

Com essas ponderações, encaminho meu voto no sentido de afastar a prefacial de nulidade parcial da sentença suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, no mérito, voto pelo desprovimento do recurso, determinando o recolhimento do valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Tesouro Nacional.

Des. Eleitoral Roberto Fraga:

Sr. Presidente, é essencial ao assentamento desta matéria a distinção que a eminente desembargadora estabelece entre o que é sanção, caso em que não cabe a *reformatio in pejus*, e os efeitos que são consequência lógica da sentença, hipótese que permite seja, de ofício, determinada a correção neste grau de jurisdição.

Des. Eleitoral Gerson Fischmann:

Considero muito apropriada esta linha divisória entre sanção e os efeitos anexos da sentença que, mesmo quando não explicitados, lá estão. Então, o recolhimento ao Tesouro, no caso em exame, é um efeito natural, ocorreria independente de provocação, e o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tribunal tem, sim, a condição de determinar sua aplicação. Já o apenamento, que tem o caráter de sanção por descumprimento, depende do manejo de recurso voluntário, sem o que incorreria na vedação à *reformatio in pejus*.

Des. Eleitoral Gustavo Diefenthäler:

Reafirmo minha divergência em relação à posição anterior desta Corte, restrita e circunscrita às sanções - como explicitado pela Des. Marilene -, não sendo possível se declarar de ofício nulidade por ausência de apenamento nestas duas sanções – de multa e de suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário. Assim, entendo que se deva julgar, nesta Corte, a decorrência lógica da desaprovação, que é o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos:

Após refletir sobre as judiciosas ponderações expressadas no voto da ilustre Desembargadora Marilene, cumpre retificar a parte dispositiva da decisão prolatada, a fim de que seja rejeitada a preliminar de nulidade parcial da sentença. Assim, faço apenas essa correção no voto lançado, mantendo seus demais termos.

Des. Eleitoral Gerson Fischmann:

Acompanho o voto do relator.

Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira:

A partir da retificação disposta pelo Des. Miguel, rejeitando a preliminar de nulidade parcial da sentença, acompanho o voto do relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 402-57.2016.6.21.0057

Recorrente(s): LUCIANE DA CUNHA LOPES (Adv(s) André Emílio Pereira Linck e Mateus Henrique de Carvalho), LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER (Adv(s) Décio Itiberê Gomes de Oliveira)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram as prefaciais de cerceamento de defesa e de nulidade parcial da sentença. No mérito, negaram provimento ao recurso de Luciane da Cunha Lopes e deram parcial provimento ao apelo de Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, para o fim de considerar sanadas três irregularidades e, de ofício, corrigir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 18.000,00, nos termos da fundamentação.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Miguel Antônio
Silveira Ramos
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Miguel Antônio Silveira Ramos, Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.